

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

MANOEL MARCELO DA SILVA

GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO): OPERAÇÃO MILITAR DE NÃO
GUERRA EM CRISES NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

RIO DE JANEIRO

2022

MANOEL MARCELO DA SILVA

GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO): OPERAÇÃO MILITAR DE NÃO
GUERRA EM CRISES NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido.

RIO DE JANEIRO
2022

CIP - Catalogação na Publicação

d285g da Silva, Manoel Marcelo
GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO): OPERAÇÃO
MILITAR DE NÃO GUERRA EM CRISES NOS SISTEMAS
ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA / Manoel Marcelo da
Silva. -- Rio de Janeiro, 2022.
62 f.

Orientador: Rodrigo Garrido.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Garantia da Lei e da ordem. 2. Direito
constitucional. 3. Forças armadas. 4. segurança
pública. 5. ordem pública. I. Garrido, Rodrigo,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MANOEL MARCELO DA SILVA

GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO): OPERAÇÃO MILITAR DE NÃO
GUERRA EM CRISES NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: _____ / _____ / _____.

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos(as) professores(as)

Reuniu-se para examinar a MONOGRAFIA do discente:

MANOEL MARCELO DA SILVA

DRE_118205974

INTITULADA:

GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO): OPERAÇÃO MILITAR DE NÃO GUERRA EM CRISES NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO(A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR(A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)					
Prof. Membro 01					
Prof. Membro 02					
Prof. Membro 03					
MÉDIA FINAL					

PROF.

ORIENTADOR(A): _____ **NOTA:** _____

PROF. MEMBRO 01: _____ **NOTA:** _____

PROF. MEMBRO 02: _____ **NOTA:** _____

PROF. MEMBRO 03: _____ **NOTA:** _____

MÉDIA FINAL*: _____

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

() SIM

() NÃO

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me abençoar com seu sopro divino e proteção eterna.

A minha filha, Manoela, que me fez entender o verdadeiro sentido do amor, pelo apoio, motivação e compreensão pela ausência enquanto concluía este trabalho, você é o meu porto seguro.

A Patrícia, minha companheira pela cumplicidade e carinho.

A minha mãe, Josefa Maria, ao meu pai (embora não esteja mais no plano terreno, sempre recordo seus ensinamentos), Manoel, por sempre me apoiarem e me ensinarem o caminho a seguir.

Aos meus familiares pela torcida e apoio.

Ao meu irmão Oziel, a quem a vida me presenteou.

Aos meus irmãos da caserna Márcio e Erick pela fraternidade e apoio imensurável com que ladearam o bom combate, honrados, prestativos e leais, importante suporte com qual consegui conciliar atividades acadêmicas com meu trabalho.

Aos meus amigos fiéis da UFRN: Renato Tinôco, Wanessa Basílio, Madsleine leandro, Polyana Sales e Rosany Vasconcelos, agradeço pelas inúmeras lições aprendidas com cada um, e o apoio fraterno que sempre me dispensaram.

A todos os amigos da academia com quem tive a honra de conviver, aprendendo com cada um.

A todos os meus mestres que tanto me ensinaram e certamente cada um deixou sua marca indelével na minha vida, desde os meus primeiros passos da alfabetização até este momento, guardo com imenso carinho cada um no coração.

Ao meu orientador, Professor Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido, pela forma paciente, séria e motivadora nas suas intervenções, observações, orientações de metodologia, e experiências compartilhadas, tão importantes para a conclusão deste trabalho.

“Operações de Paz não são um trabalho para soldados, mas só soldados podem realizá-las”

(Dag Hammarskjöld)

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade pesquisar o instituto das Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO). Atualmente, no Brasil, muitos Estados da Federação têm problemas relacionados com questões de segurança pública. O temor da violência vivenciado pela sociedade em situações emergenciais, como greves de policiais ou a ação de grupos organizados contra o Estado, exigem cada vez mais das forças de segurança dos estados da federação estratégias de enfrentamento capazes de manter a paz social. No entanto, nem sempre este aparato consegue dar uma resposta satisfatória à sociedade. Assim as Op GLO se apresentam como alternativa capaz de atuar com uma força militar equipada com aparato bélico, sem caracterizar um estado beligerante, ou seja, uma operação de não guerra contra nacionais em solo pátrio. Essas operações se distinguem dos demais institutos constitucionais de controle de crises como a intervenção federal, pois nessa, o ente federado perde em algum grau sua autonomia gerência. Nas Op GLO as tropas federais atuam em caráter subsidiário, em apoio aos órgãos de segurança pública dos estados da federação. Assim buscou-se compreender o instituto como fator histórico, descrevendo sua forma atual, seu amparo legal e constitucional, especialmente sua utilização pós ruptura com o regime cívico-militar que perdurou de 1964 a 1985.

Palavras-chave: Segurança pública. Ordem pública. Direito constitucional.

ABSTRACT

This work aims to research the Institute of Law and Order Guarantee Operations (LOG Op). Currently, in Brazil, many Federate States have problems related to public safety issues. The fear of violence experienced by society in emergency situations, such as police strikes or the action of organized groups against the State, increasingly demand from the security forces of the Federation States coping strategies capable of maintaining social peace. However, this apparatus is not always able to provide a satisfactory response to society. Thus, the LOG Ops present themselves as an alternative capable of acting with a armed force apparatus, without characterizing a belligerent state, that is, a non-war operation against nationals on homeland soil. These operations differ from other constitutional institutes of crisis control, such as federal intervention, because in this, the federated entity loses to some degree its management autonomy. These operations differ from other constitutional institutes of crisis control, such as federal intervention, because in this, the federated entity loses to some degree its management autonomy. These operations differ from other constitutional institutes of crisis control, such as federal intervention, because in this, the federated entity loses to some degree its management autonomy. In Op GLO, federal Troops act on a subsidiary basis, in support of public security bodies in the states of the federation. Thus, we sought to understand the institute as a historical factor, describing its current form, its legal and constitutional support, especially its use after the break with the civic-military regime that lasted from 1964 to 1985.

Keywords: Public security. Public order. Constitutional right.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Tropas federais ocupam as ruas da cidade desde a conferência Rio-92.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA
ABSP	Anuário Brasileiro de Segurança Pública
ADA	Amigos dos Amigos
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
APOP	Agentes de Perturbação da Ordem Pública
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CV	Comando Vermelho
EB	Exército Brasileiro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
FA	Forças Armadas
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
LC	Lei Complementar
MD	Ministério da Defesa
MVI	Mortes Violentas Intencionais
Op GLO	Operação de Garantia da Lei e da Ordem
RIO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
F Pac Maré	Força de Pacificação da Maré
TCP	Terceiro Comando Puro
UPP	Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 OS MECANISMOS DE EXCEÇÃO (EXTRAORDINÁRIOS) NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INTERVENÇÃO FEDERAL, ESTADO DE DEFESA E ESTADO DE SÍTIO	15
2.1 Intervenção federal	17
2.2 Estado de defesa	19
2.3 Estado de sítio	21
3 DEFINIÇÃO DE Op GLO	24
4 AS OP GLO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	27
4.1 Aspectos históricos	27
4.2 Aspectos legais	31
5 AS Op GLO NA CONTEMPORANEIDADE PÓS 1988	34
5.1 O estado do Rio de Janeiro em destaque: A ascensão do tráfico e a mudança do <i>modus operandi</i>	37
5.2 Operação ECO-92	39
5.3 Segurança pública, a violência como resposta estatal em detrimento do incremento de políticas públicas	42
6 DA ATUAÇÃO DAS FA NAS OP GLO EM CONJUNTO OU SUBSTITUIÇÃO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA ESTADUAIS	48
6.1 Operação São Francisco: A ocupação por forças de segurança das favelas do Complexo da Maré	49
6.2 Dos resultados das Op GLO.	53
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, muitos estados da Federação têm problemas relacionados com questões de segurança pública. Incontestemente o temor vivenciado pela população pelas ondas de violência, principalmente nos centros urbanos e em menor escala nas áreas rurais, exigindo cada vez mais das forças de segurança estratégias de enfrentamento capazes de manter a paz social. No entanto, nem sempre este aparato consegue dar uma resposta satisfatória à sociedade. Instalada a crise no meio social e o impedimento de manutenção normalidade afetada por essas circunstâncias, o Estado utilizará dispositivos previstos na Carta Magna para debelar a crise reestabelecer a ordem pública (ARAÚJO, 2020, p 101).

Quando estes órgãos se mostram insuficientes, ineficientes ou mesmo ausentes, já não se tendo controle da violência, com a perturbação pública atingindo níveis temerários, capazes de desestabilizarem um governo local, pôr em estado de pânico a população ou mesmo uma situação de projeção nacional, considera-se que o Estado perdeu a capacidade manter a ordem pública, preservar a incolumidade das pessoas e do patrimônio pelo uso das forças de segurança elencadas no art. 144 da Constituição¹.

Assim, para manter a segurança pública, seria a Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) acionada como uma medida mais rígida de controle por meio de Decreto Presidencial. Esta, embora não seja a mais desejável, funciona como medida extraordinária e pontual e se caracteriza pela sua excepcionalidade. Além disso, a Op GLO é balizada por diretrizes de conduta que determinam suas atribuições gerais de emprego, planejamento e organização das operações (BRASIL, 2014, p 18).

Diante da necessidade de acionamento das Forças Armadas (FA) para atuarem em Operações de Garantia da Lei e da Ordem, estas projetam seus meios operativos a fim de prestarem, no menor tempo possível, o apoio solicitado. São missões constabulares, conforme constam do glossário de termos e expressões utilizados pelo Exército Brasileiro (EB), Manual EB20-MF-03.109: “CONSTABULAR – 1. Empregar as Forças Armadas em funções

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

policiais. 2. Empregar forças navais na proteção dos recursos da zona econômica exclusiva mediante ações que não se caracterizem como militares ou diplomáticas” (BRASIL, 2018, p 93), que atuam principalmente nas funções preconizadas no art. 144, CF/88.

As Op GLO preveem uma atuação provisória dos militares com missão de atuarem com poder de polícia, visando reestabelecerem a normalidade, deve ser esporádica, por tempo determinado e em área delimitada. Assim, quando determinada sua atuação tem-se claramente o conhecimento de que está se utilizando uma força preparada para um ambiente beligerante, principalmente externo, mas que devido as circunstâncias é obrigada a atuar no enfrentamento de nacionais.

Em diversos momentos da história recente da Nação, principalmente a partir dos anos 90, foram acionadas as FA para atuarem como Força de segurança pública. Isto ocorreu, por exemplo, na Operação Rio em 1992, que visava propiciar um ambiente seguro para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92 ou Rio-92. No entanto, essa utilização só foi regulamentada em 2001 por meio do decreto 3.897/2001.

De acordo com Bruno (1977), essa crise da justiça penal ocorre dentre outras causas da incapacidade do Estado de controlar, por exemplo, a reincidência e a criminalidade crônica, dada a habitualidade e profissionalismo do crime e que alguns infratores já não se intimidam com as medidas penais (BRUNO, 1977, p 129-130). Assim, resta incontroverso que o problema da criminalidade afeta a segurança pública e por conseguinte a defesa social.

O autor ainda destacava em sua obra Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança, que o destemor dos Agentes Perturbação da Ordem Pública (APOP) em confrontar o Estado, suas instituições, o cidadão comum, e todo o aparato mantedor da paz social impõe a todos a necessidade de se buscar uma solução, o quão pacífica, planejada e fundada em princípios constitucionais que guardem amparo, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, nem sempre se consegue atingir o efeito desejado, e por vezes aumenta-se a tensão social.

Na classificação oficial adotada pelas FA os AGENTES DE PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (APOP) são assim definidos: “São pessoas ou grupos de pessoas cuja atuação momentaneamente comprometa a preservação da ordem pública ou ameace a incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 20018, p 23). Fica evidente que esses agentes, ainda que em situação de ilegalidade e hostilidade social, não são tratados como INIMIGOS, situação que exige especial controle, pois não trazem em primeiro plano uma ameaça a Segurança Nacional.

De toda forma, surgindo a crise na segurança pública, faz-se necessária uma intervenção mais efetiva e enérgica, a despeito de deficiências dos órgãos de segurança pública dos estados brasileiros. Vale ressaltar que estas limitações ocorrem em grande parte devido a infraestrutura aquém do ideal seja por limitação orçamentária (pouco investimento), seja por gestão ineficiente dos investimentos, tanto nas condições de trabalho, quanto de incentivo à carreira aos agentes de segurança. O Rio de Janeiro é um dos estados da federação que mais gasta com segurança pública, proporcionalmente ao orçamento, todavia, é um dos estados que mais sofre com a violência, imposta principalmente por grupos criminosos (CICONELLO, 2019, p 2).

Busca-se com este trabalho monográfico discorrer acerca das Op GLO, seus impactos imediatos na sociedade, bem como de que forma são percebidas as Op GLO executadas pelas da FA em ambiente nacional. Para tanto, tomou-se por base a legislação e ordenamento jurídico. Deste modo é possível compreender como os estados da federação brasileira são levados ao ponto de desestabilização capaz de ensejar o acionamento das FA para atuarem em operações de Garantia da Lei e da Ordem, seja em complemento, seja em substituição de suas forças de segurança locais.

Inicialmente demonstrar-se-á que o emprego subsidiário e episódico das Forças Armadas nas Op GLO não se encontram na lista das causas que permitam a decretação de instrumentos excepcionais, os qualificados como Estado de Exceção, apesar desses serem meios constitucionais aptos a manterem a ordem ou restabelecerem em momentos de anormalidade (AMARAL JÚNIOR, 2008). Ao contrário, as Op GLO estão no âmbito da

normalidade das ações de segurança pública e, especificamente, com o propósito de mantê-la. Dessa forma, para Bernardo Gonçalves Fernandes, 2021, p 1939, a institucionalização no sistema constitucional de crises por meio da defesa do Estado valendo-se das FA e da segurança pública, é uma medida justificada para se recuperar o equilíbrio constitucional, visando a manutenção do regime democrático, com uma mínima onerosidade em face dos direitos e garantias fundamentais.

Utilizou-se uma metodologia assentada em revisão de literatura acerca do tema de forma qualitativa. Assim, a monografia está separada em quatro momentos distintos, começando por se falar da historicidade das Op GLO, a seguir seus aspectos legais, em seguida abordando operações de repercussão nacional a partir da Constituição de 1988, e por último a análise da atuação e eficácia das FA nessas operações, resultados e os legados a partir da análise sociológica dessa interação entre as Op GLO e a sociedade, principalmente as localidades onde se desenvolveram as operações.

2 OS MECANISMOS DE EXCEÇÃO (EXTRAORDINÁRIOS) NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INTERVENÇÃO FEDERAL, ESTADO DE DEFESA E ESTADO DE SÍTIO.

A ordem natural do estado democrático de direito previsto na Carta Magna de 1988 é assegurada pelo equilíbrio do poder, assim nenhum grupo político ou Poder deve dominar ou sobressair sobre os demais. Isso revela que há parâmetros a serem observados para que se mantenha uma competição entre os grupos de forma equilibrada e republicana, os quais devem estar subordinados aos ditames constitucionais.

Dessa forma, as atitudes tidas fora desse escopo tendem a uma crise constitucional, e sua administração deve obedecer os princípios constitucionais sob pena de pôr em risco as instituições democráticas, e nesses casos instaura-se o sistema constitucional de crises. Este considerado como o conjunto de ordenado de normas constitucionais, que, informados pelos princípios da necessidade e da temporariedade, observam situações de crises e buscam a manutenção da normalidade constitucional (SANTOS, 1988, p 32, apud SILVA, 2005, p 378).

A inobservância a esses princípios, segundo Lenza (2022, p 1815), permitiria a concepção arbitrariedades, golpes de estado e até mesmo uma ditadura. Nestes casos, as previsões constitucionais são taxativas, ou seja, não se cuidam de exemplos em que se possa ampliar seu entendimento, são em última análise as únicas situações em que se pode acionar estes mecanismos.

Para José Afonso da Silva (2005, p 761) as situações de exceção no contexto constitucional não se prestam mais a defesa de um regime político particular ou ideologia, mas sim a própria manutenção do equilíbrio democrático e estabilização de situações críticas que possam afetar o funcionamento harmônico do Estado.

Inclusive, a vigência de um estado de exceção, seja o estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal são circunstâncias com previsão constitucional, que impedem reformas constitucionais. Segundo José Afonso da Silva (2005, p. 617-618 apud LENZA, 2022, p 1815) devido à gravidade de uma situação tão anormal não se concebe alterar nestes momentos o texto constitucional. Assim em momentos de crises a Nação se socorre de limitações constitucionais às liberdades públicas, tem-se uma legalidade extraordinária em detrimento da legalidade normal, investindo o Presidente da República no exercício de poderes aptos a debelar crises.

Leciona no mesmo sentido Alexandre de Moraes (2017, p 244) que a intervenção como medida excepcional de suspensão de autonomia funda-se em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, como regra a intervenção federal dar-se-á nos Estados-Membros, não alcançando os municípios, exceto se atenderem os requisitos do art, 35, *caput*, da CF/88² no caso de municípios em territórios da União.

O estado de defesa e o estado de sítio guardam similaridades que permitem a confusão

² Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

entre os dois instrumentos, razão pela qual faz-se necessária a criteriosa observação para diferenciá-los. A Constituição Federal dedica um título inteiro à “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” (Título V, artigos 136 a 144), os três primeiros capítulos tratam do estado de defesa e estado de sítio. Contudo faz-se necessário antes apresentar a figura da Intervenção nos Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no Título III-Da Organização do Estado- Capítulo VI, visto que se trata da limitação de poderes de um ente federativo, rompendo com a autonomia garantida pela Constituição como princípio básico da forma de estado, logo uma medida excepcional com rol taxativo, elencados nos art 34 e 35, CF/88 (SILVA, 2005, P 485), para este trabalho será apresentada a Intervenção Federal.

2.1 Intervenção federal

A intervenção federal compreende um estado de exceção. Nesta ocorre o afastamento temporário da autonomia da entidade federativa onde a intervenção é determinada. Não se confunde com os estados de defesa e de sítio, pois não se exige, por exemplo uma causa grave de perturbação da ordem, sendo bastante um quadro de transtorno social, no qual o Estado-Membro não consiga debelá-lo (MENDES e BRANCO, 2021, p 1797).

O artigo 34 da Constituição Federal de 1988 estabelece em quais situações o Governo Federal poderá intervir nas competências de um ente da federação, isto é, de um estado ou do Distrito Federal. A possibilidade de intervenção federativa existe desde 1891, como se verifica no seu artigo 6º.

CF/1891, Art.6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: [...] § 1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União (nº II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (nº III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (nº IV). § 2º Compete, privativamente, ao Presidente da República intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§1º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3º); quando qualquer dos Poderes Públicos estaduais a solicitar (nº III); e, independentemente de provocação, nos demais casos compreendidos neste artigo. § 3º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, a fim de assegurar a execução das sentenças federais (nº IV). (Texto original)

Desta forma, a Constituição Federal confere autonomia aos entes federados da

República, composta pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, mas em situação de anormalidade, permite a Intervenção Federal.

A intervenção é um mecanismo de natureza extrema, sendo utilizada em momentos específicos, previstos na CF/88. Pode ser espontânea, quando não há provocação, mas os motivos que a autorizam se apresentam (CF, art 34, I, II, III e IV); ou a solicitada, na qual é feito o pedido por meio do Poder Executivo ou Legislativo que sofrerá o ato (CF, art 36, I, 1ª parte). Pode-se ainda reconhecer a requisitada, a qual depende de solicitação de órgão do Poder Judiciário (NOVELINO, 2021, p 633).

A intervenção federal foi utilizada, por exemplo, no Rio de Janeiro em 16 de fevereiro de 2018 e durou aproximadamente dez meses. Nesse período, o estado do Rio de Janeiro estava diante de um quadro de insegurança e foi solicitado ao Governo Federal que decretasse a intervenção Federal na segurança pública do estado. Seus objetivos centrais eram diminuir os índices de criminalidade, fortalecer as instituições e valorizar da autoridade policial civil e militar (BRASIL, 2021).

A previsão constitucional para os casos em que a União pode intervir nas situações que não eram, originalmente, atribuição de sua competência são bem taxativas: coibir grave comprometimento da ordem pública, manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da federação em outra, garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas Unidades da Federação, prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, reorganizar as finanças da Unidade da Federação e assegurar a observância de princípios constitucionais sensíveis na forma do art 34 da CF/88 (MORAES, 2017, p 245 e SILVA, 2005, p 485).

Trata-se de um rol com poucas atividades, mas de grande relevância visto que o comprometimento da autonomia dos entes é um ato de valor político de extrema importância. Assim se pode entender na definição de José Afonso da Silva (2005, p 485), que entende este contexto como “o *punctum dolens* do Estado federal, pois cria uma situação na qual se

entrecruzam as tendências unitaristas e as tendências desagregantes”.

Nesse sentido, para este trabalho, serão apresentados como exemplo dois pontos da Intervenção federal por guardarem maior pertinência com o tema, são eles: coibir grave comprometimento da ordem pública e assegurar a observância de princípios constitucionais sensíveis. A ordem é o estado de funcionamento seguro e incólume das pessoas no aspecto físico, mental e dos seus bens. Foi esse o caso, por exemplo, do Rio de Janeiro, onde foi decretada a Intervenção Federal até 31 de dezembro de 2018.

A intervenção pode ocorrer se uma parte do País se declarar independente (o que é crime, pois contraria a Constituição, art 1º e a Lei de Crimes contra o Estado e a ordem política e social, Lei 1.802, art 2º, II), sendo instrumento hábil para manter a integridade nacional. Também é possível a intervenção federal para repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da federação em outra, essa previsão serve para se evitar situações de conflito armado, ou seja, uma guerra. Logo se um país da América do Sul tentar uma invasão do território brasileiro, é possível intervir para repelir os invasores utilizando-se das FA, isso se aplica também para conflitos internos (LENZA, 2022, p 918).

São situações que permitem, também, a intervenção federal, a necessidade de se garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas Unidades da Federação quando a atividade de qualquer um dos poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário) estiver em risco; e quando for essencial para reorganizar as finanças da Unidade da Federação na hipótese de estado ou o DF suspender o pagamento da dívida fundada com a União por mais de dois anos consecutivos, “[...] por fim, para assegurar a observância de princípios constitucionais [...]” como: a forma republicana, sistema representativo e regime democrático, direitos da pessoa humana e a prestação de contas da administração pública, direta e indireta (MENDES e BRANCO, 2021, p 1798).

2.2 Estado de defesa

O estado de defesa, previsto no artigo 136 da CF/88, busca “preservar ou prontamente

restabelecer a ordem pública ou a paz social”. Desta forma, a Constituição prevê duas hipóteses de ameaça: grave e iminente instabilidade institucional e calamidades de grandes proporções na natureza. Assim, há uma delimitação muito clara das situações em que se permitem restrições especiais aos direitos fundamentais, devendo se observar dois fatores de controle dessas restrições. Primeiro que seja determinado o tempo de duração e segundo a delimitação da área abrangida pela medida excepcional (MENDES, 2021, p 393).

Antes da decretação do estado de defesa, devem ser ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional CFRB/88 art 90, I “Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre: I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio”. No entanto, esses órgãos são meramente consultivos, não obrigando o Presidente a adotar seus pareceres, mas fazem parte dos pressupostos formais para adoção da medida. Contudo, não se trata de uma medida sem controle, visto que após sua decretação (ou prorrogação) deverá ser submetido à avaliação do Congresso Nacional, CFRB/88, art 136, § 4º, que decidirá por maioria absoluta pela continuidade ou cessação imediata do instrumento (SILVA, 2005, p 763).

Perfazem os requisitos dos pressupostos de fundo para a decretação do estado de defesa os casos de rebeliões populares ou desastre natural. Esta situação se justificará se resultarem grave perturbação da ordem pública, capaz de abalar a paz social (MORAES, 2017, p 591 e SILVA, 2005, p 764).

O estado de defesa tem um prazo máximo de duração de 30 dias, podendo ser prorrogável por igual período uma única vez. Essa limitação é importante, pois caso se mantenha a situação que deu origem ao estado de defesa, é possível a adoção de uma medida mais severa, no caso, o Estado de Sítio. Face a gravidade das situações que ensejam o estado de defesa, o Estado fica autorizado a adotar medidas coercitivas, que devem ser adotadas se necessárias para resolver uma situação específica, essas hipóteses estão expressamente previstas na Constituição no art 136.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes: I - restrições aos direitos de: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; b) sigilo de correspondência; c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Além disso, é prevista uma exceção ao art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal, que diz respeito à prisão, uma vez que via de regra, ninguém pode ser preso, exceto em flagrante delito ou por ordem judicial. Na vigência do estado de defesa, havendo crime contra o Estado, poderá ser determinada a prisão pelo executor da medida, desde que informado à autoridade judicial competente imediatamente para ratificação. Esta prisão terá prazo máximo de dez dias, exceto se autorizada pela autoridade judicial, desde que justificada, explicitando o caráter de excepcionalidade do instrumento, não cabe, mesmo nestas situações, o abuso do poder por parte do Estado, e deve-se preservar a dignidade do indivíduo (MENDES, 2021, p 1322).

2.3 Estado de sítio

O estado de sítio é um instrumento político mais severo que o estado de defesa. Nesse estado de exceção há suspensão temporária de garantias constitucionais e tem sua previsão art. 137 da Constituição Federal. Contudo, não se trata de uma suspensão absoluta, visto que não se permite a supressão total dos direitos e garantias individuais, Conforme prevê a Constituição no seu art 139, há um rol taxativo de medidas que poderão ser adotadas contra as pessoas, assim capitulado:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - requisição de bens.
Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que

liberada pela respectiva Mesa (BRASIL, 1988, art 139).

O estado de sítio pode ser acionado em três hipóteses, com aplicações diferentes: comoção grave de repercussão nacional (inciso I, primeira parte); fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa (inciso I, parte final); declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (inciso II). Nele o Chefe de Estado (o Presidente da República) suspende por um período a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário (MORAES, 2017, p 591).

Essa medida por ser mais gravosa exige a autorização prévia do Congresso Nacional para decretação, CFRB/88, art 49, “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas”. Contudo, se ocorrer uma agressão estrangeira em intervalo da sessão legislativo o Presidente poderá decretá-lo sem autorização prévia do Congresso Nacional, devendo porém este referendá-lo na forma do art 84, XIX, da CRFB/88 (FERNANDES, 2021, p 1945).

De forma semelhante ao estado de defesa, o estado de sítio é decretado pelo Presidente da República, inclusive ouvindo os Conselhos da República e o Conselho da Defesa, mas sem caráter vinculativo. Depois deve explicitar suas justificativas ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta pela aprovação ou não do decreto. Assim só poderá ser decretado o estado de sítio se autorizado pelo Congresso (MORAES, 2017, p 591).

No entanto, devido a sua gravidade o estado de sítio não pode ser decretado com duração superior a trinta dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período quando se tratar da hipótese do inciso I, do art 137, e pelo período em que perdurar o quadro de guerra ou agressão armada estrangeira conforme o inciso II, também do art 137 da Constituição/88 (SILVA, 2005, p 766)

O estado de sítio difere do estado de defesa, pois a CF/88 não menciona a necessidade de atingir “locais restritos e determinados”. Por se tratar de uma situação mais abrangente de repercussão nacional, restringir a atuação a uma determinada área seria ilógico, dado o esforço nacional para resolução da crise.

Nesse contexto se estabelece um rol de garantias constitucionais suspensas, como um dos seus principais efeitos, constantes do art 139, CF/88 que tem como fundamento o art 137, I, da CF/88, sendo taxativo, o que implica em flagrante ilegalidade a adoção de medidas não previstas na Carta Cidadã.

No caso do inciso II do art 137, CF/88, são possíveis as suspensões de quaisquer garantias constitucionais, visto que se trata de uma situação mais grave, todavia deve ser devidamente previstas no Decreto Presidencial, com suas justificativas e autorizadas pelo Congresso Nacional (SILVA, 2005, p 768 e 769).

Cessada a ameaça que deu origem a crise motivadora do Estado de Sítio, cessam também os efeitos, inclusive com a possibilidade responsabilização no caso de cometimento de ilícitos por parte dos executores do instrumento constitucional. Nesse caso fica evidente que ainda que se tenha uma condição extraordinária, não se concede aos executores uma condição de arbítrio.

Define art 141 que: “Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes”. Assim não se configura a exceção temporária em um salvo-conduto para desrespeitar à Constituição e às leis por parte dos agentes do Estado (MORAES, 2017, p 591).

Embora entenda a doutrina dominante, não ser possível a análise por parte do judiciário da conveniência e oportunidade para decretação do Estado de Sítio, face ao mérito discricionário do poder Executivo, combinado com aval do Poder Legislativo (MORAES, 2017, p591).

Contudo há um controle político das atividades na decretação do estado de sítio realizado pelo Congresso, e se divide em três momentos. O controle prévio, pois depende da aprovação do Legislativo; o controle concomitante na forma do art 140 “A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de

defesa e ao estado de sítio; e o controle sucessivo executado após cessado o estado de sítio na forma do parágrafo único do art 141:

Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

Essas medidas tomadas antes, durante e depois no estado de sítio, visam garantir a aplicação do decreto com garantia da aplicação da lei para assegurar que abusos de poder não sejam cometidos ou, se cometidos, sejam devidamente investigados e julgados, inclusive com o direito de recorrer ao judiciário para as devidas responsabilizações e reparações (SILVA, 2005, p 770).

3. DEFINIÇÃO DE OP GLO

As Forças Armadas do Brasil, conforme estabelecido na CF/88, são instituições nacionais permanentes e regulares, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem. Constam dentre suas missões a atuação quando couber: na garantia da lei e da ordem, na garantia de votação e de apuração eleitoral, na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais (BRASIL, 2013).

Para melhor compreensão deste trabalho, antes faz-se necessário apresentar os conceitos do que seja Lei e Ordem. A garantia da lei funda-se no princípio constitucional da legalidade ou da reserva legal estrita em matéria penal. Significa que as FA atuam dentro de um Estado de Direito e em prol de sua manutenção. Isto confere legitimidade as Op GLO, pois não se concebe uma medida estatal sem amparo legal.

O art. 5º, XXXIX, da CF/88, contém, em verdade, duas normas e máximas básicas: *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*. Não há crime sem lei anterior e, igualmente, não há pena sem lei precedente que a comine. Em outros termos, a prática de um ato, ainda que reprovável de todos os pontos de vista, somente poderá ser reprimida penalmente se houver lei prévia que considere a conduta como crime. (MENDES; BRANCO, 2021, p 1037)

Assim as FA ao agirem devem coibir condutas que afrontem o ordenamento pátrio. Destes depreende-se o art 5º, XXXIX - “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, além art 5º, LIV - “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Desta forma, condutas atentatórias aos direitos fundamentais podem e serão enfrentados pelo Estado, porém fundadas na legalidade.

Outro ponto a ser abordado refere-se ao conceito de Ordem, uma vez que sua definição remete ao entendimento de normalidade institucional. Trata-se da preservação da paz social e incolumidade das pessoas, prevendo a CF/88 no seu art. 34. que “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.

Embora o conceito pareça vago, cuida-se de um estado de manutenção do funcionamento ordeiro da vida dos cidadãos que, ao ser rompida gera inquietação popular podendo evoluir para eventos danosos à sociedade. Para Fabretti (2013, p. 135), a ordem pública, por sua vez, “deve ser a ordem que se espera (ou a desordem que não se deseja) no espaço público, no espaço de convivência entre as pessoas, nas relações destas entre si e destas em relação ao Estado”.

Por se tratar de um conceito que depende do momento, atrelado aos fenômenos sociais, políticos ou econômicos, por exemplo, não se tem uma definição precisa do que seja ordem pública (DELGADO, 1983, p. 1). O Decreto nº 88.777 conceitua o que vem a ser Ordem Pública no plano das policias militares e corpos de bombeiros militares, conforme no seu art. 21:

art. 21) Ordem Pública -.Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

A ordem pública reveste-se de complexidade por não ter uma definição única, variando no tempo e no espaço, por ser tratada por diversos ramos do direito com perspectivas próprias destes. Para Delgado (1984, p. 20), “a ordem pública pode ser considerada como instituto de

Direito Constitucional, Administrativo, Privado, Processual e de Direito Internacional Público e Privado [...] ela sempre diz respeito a tudo quanto se considera como indispensável à manutenção da ordem social”. No entanto, para este trabalho a definição do jurista Lazzarini se amolda inteiramente nas atividades desempenhadas pelas FA.

A ordem pública é mais fácil de ser sentida do que definida, mesmo porque ela varia de entendimento no tempo e no espaço. Aliás, nessa última hipótese, pode variar, inclusive, dentro de um determinado país. Mas sentir-se-á a ordem pública segundo um conjunto de critérios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e, até mesmo, religiosos. A ordem pública não deixa de ser uma situação de legalidade e moralidade normal. Apurada por quem tenha competência para isso sentir e valorar. A ordem pública, em outras palavras, existirá onde estiver ausente a desordem, isto é, os atos de violência de que espécie for, contra as pessoas, bens ou o próprio Estado. A ordem pública não é figura jurídica, embora dela se origine e tenha a sua existência formal. (LAZZARINI, 1992, p 4.)

De igual forma, faz-se necessária a explanação do que seja uma Op GLO, a partir de sua definição, constante em diversos manuais operativos das FA, tendo por base a publicação MD33-M-10, do Ministério da Defesa:

Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) é uma operação militar conduzida pelas Forças Armadas, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos órgãos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem (Brasil, 2014, p. 14)³

Essa definição exprime a legitimidade da atuação das FA como instrumentalizadora do Estado na busca da pacificação social. Dessa forma, sua atuação ocorre nas mais variadas situações em que se exija um poder dissuasório capaz de reestabelecimento da paz social ou mesmo mantê-la, quando eminente sua quebra por ações coordenadas por indivíduos que se beneficiam do caos e da desordem.

Essas missões constabulares visam a atuação das FA em solo pátrio nas atividades próprias ou primordialmente afeitas aos órgãos de segurança pública, elencados no rol do art 144 da CF/88. Uma Op GLO é por definição: uma operação de caráter excepcional, em momentos de grave perturbação da ordem e esgotamento das forças tradicionais de segurança.

³ Art 15, §§ 2º, 4º e 5º da Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Ressalta-se que embora sejam Forças federais, o governo local continua responsável pela gestão da segurança pública, assim, as atividades são desenvolvidas em regime de cooperação, sem afastamento do Poder estadual (FERNANDES, 2021, p 1338).

Além disso, uma Op GLO atua por tempo determinado, em uma área delimitada, com uso limitado da força. Nesse contexto, algumas limitações ocorrerão em razão da própria natureza da operação, posto que sua ativação só se caracteriza por uma situação de desordem, estado de calamidade no âmbito da segurança pública e impossibilidade de restauração do quadro de normalidade pelos meios tradicionais disponíveis pelos governos locais.

4 AS OP GLO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

As FA têm por preceito basilar a atuação dentro dos ditames legais. Nas Op GLO, de igual forma, não se cuida de utilização do instrumento da força de modo aleatório ou mesmo ilegal. Embora tenham sido bastante acionadas nessas operações pós 1988, aproximadamente cento e quarenta e cinco vezes, o emprego das Forças Armadas em atividades de segurança pública, com o caráter de manutenção da lei e da ordem, já contava com previsão em Constituições anteriores.

A lei complementar 97 de 09 de junho de 1999 estabelece em seu art. 1º as atribuições das e como se dará o emprego das FA, no seu art. 15. Essa lei estabelece as normas e condições de utilização das FA com amparo no texto constitucional, pois no art. 142, § 1º da CF, define-se a necessidade de Lei Complementar para regular a atuação das FA. Por fim , a regulamentação efetiva de como se dá esta forma de emprego ocorreu por meio do Decreto nº 3.897/2001. Anteriormente, sua previsão se fundava no texto constitucional, todavia carecia de maior suporte normativo (BRASIL, 2018, p 13).

4.1 Aspectos históricos

Para desdobramentos deste trabalho considerar-se-á como marco temporal o período pós 88 (a partir da promulgação da Constituição de 1988), no entanto já houve previsão de manutenção da lei e da ordem por meio do uso das FA em outros períodos da história do

Brasil. Levando-se em consideração os aspectos e conceitos de cada época, é possível afirmar que havia a possibilidade do uso do instrumental das Op GLO, como depreende-se, ainda que muito rudimentar, mas com a mesma finalidade do que se encontra atualmente na CF/88.

Desde o período monárquico havia previsão da utilização das FA nas operações que se destinavam a manter a integridade das instituições e pessoas da ameaça de APOP internos, como se verifica pela leitura da Constituição de 1824, Da Força Militar, art. 145. “Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos, ou internos”.

A compreensão de que uma atividade militar da União é um apoio nas atividades de segurança, inclusive quanto a possibilidade de só serem reunidas mediante determinação de Autoridade legítima pode ser vislumbrada na Constituição de 1824, art 147 “A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima”.

O conceito inicial acerca do emprego das operações de Garantia da Lei e da Ordem no Brasil vem desde o período do Império nacional, pós independência do julgo lusitano, quando por intermédio da primeira constituição em 1824, que previa no seu artigo 148 o emprego de Forças de Terra e de Mar por iniciativa do Poder Executivo para a manutenção da segurança e a chamada defesa do Império, Constituição de 1824, art 148 “Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente à Segurança, e defesa do Império. Tal previsão operacional se amolda ao conceito atual de Op GLO, guardadas as devidas características de cada época, sendo possível depreender que estas são as raízes do instituto em análise. (MONTEIRO, *et al*, 2018).

Neste período imperial, ainda incipientes como Forças Armadas, a Força Terrestre existente no Brasil (Exército) contava na sua organização militar de um exército colonial basicamente de milícias de paisanos (civis) e algumas poucas tropas regulares e pagas⁴. A Força Naval (Marinha) era formada por alguns poucos brasileiros natos, portugueses e ingleses, que optaram por aderir à causa da separação e estrangeiros contratados como

⁴ O Exército brasileiro nasceu oficialmente ao Brasil proclamar sua independência da organização castrense portuguesa. Esta era integrada em grande parte por contingentes nacionais de milícias, contudo estes grupos de civis armados, particulares, continuaram a existir como reforço do aparato de segurança durante longo tempo, até serem extintas pela Lei 18 de agosto de 1831, quando foi criada a criação das Guardas Nacionais.

mercenários⁵

Com a função de proteção contra ofensas estrangeiras, e também na manutenção da paz social interna, observando-se os preceitos da Carta Magna. Essas Forças foram utilizadas em diversas ocasiões pelo país, ora cumprindo o seu desígnio de defensor da pátria, ora impulsionado pela tarefa de manter dos poderes constituídos e de mantenedor da lei e da ordem, a citar, por exemplo, a Revolução da Cabanagem e a Sabinada dentre outros.

A insurreição da Cabanagem no Pará foi uma das mais grave, pois foi nacionalista e queria a independência da província. “O aparelho administrativo, policial e militar à disposição das autoridades constituídas apresentava notórias fragilidades” (REGO REIS, 2020, p. 21). Durou cerca de 5 anos, Em novembro de 1835, o governo central nomeou para pacificar o Brigadeiro Soares Andréa, a custa de vários conflitos.

Dispondo de tropas preparadas para operações terrestres e contando com o auxílio da força naval, as batalhas vitoriosas em diversas incursões contra os focos cabanos, resultaram nos rebeldes vencidos. No entanto, o saldo dos embates custou a vida de aproximadamente 20% da população total da província, conseguindo o Brigadeiro consolidar a “pacificação” em 1840 (VICENTINO, DORIGO, 2013, p 236).

A Sabinada foi mais uma rebelião do período regencial. Porém, ela se diferencia dos movimentos separatistas, pois a intenção dos revoltosos era apenas constituir uma “República Bahiense” até D Pedro II alcançar a maioridade. Foi um levante armado ocorrido na província da Bahia, na qual, com a ajuda do exército e de milícias locais, as forças governamentais reconquistaram a cidade. Operacionalizando de forma primitiva os conceitos adotados até os

⁵ A Armada Nacional (como foi chamada a Marinha de Guerra Brasileira durante a monarquia constitucional) – Império do Brasil (1822-1889) surgiu com a independência do país. Era formada quase que em sua totalidade por embarcações, pessoal, organizações e doutrinas provenientes da transmigração da Família Real e da nobreza portuguesa em 1808 e do Brasil colonial (1530-1808). Os seus membros eram alguns poucos brasileiros natos (até então quase todos proibidos de servir), portugueses e ingleses, que optaram por aderir à causa da separação mesmo muito jovens (e que conseqüentemente foram naturalizados brasileiros) e estrangeiros de vários países contratados como mercenários.

dias atuais de manutenção da lei e da ordem (VICENTINO, DORIGO, 2013, p 237).

No período republicano pós 1889, de igual forma, sempre esteve presente, com algumas pequenas variações textuais, a atuação das FA no estabelecimento da ordem interna frente a movimentos de insatisfação ou criminosos, que abalasse a ordem pública. Não se trata do enfrentamento de quaisquer manifestações ou atos ilegais que autorizem o uso das FA, mas o recrudescimento em escala que ultrapassem as possibilidades de controle e enfrentamento pelos órgãos locais.

A Constituição 1934 elencava no art 162 -“As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei”. Embora tenha sido outorgada por Getúlio Vargas com foco nos direitos sociais, inspirada na Constituição alemã de Weimar, não descuidou da manutenção de um instrumento capaz de enfrentar, de forma enérgica, perturbações à ordem pública.

Há correntes que defendem que o instituto das Op GLO não se cuida de algo moderno e republicano, mas de um artifício herdado dos sistemas monárquicos para segurança dos seus mandatários, inclusive apontam o art 48 da Constituição de Weimar como um erro do Constituinte, pois prevê a utilização das Forças Armadas para combater cidadãos (FOLENA, 2020). Isso aponta para assegurar que estas operações não são novidades nos ordenamentos jurídicos.

in verbis: **Art.48.** Caso a segurança e a ordem públicas sejam seriamente (erheblich) perturbadas ou feridas no Reich alemão, o presidente do Reich deve tomar as medidas necessárias para restabelecer a segurança e a ordem públicas, com ajuda se necessário das Forças Armadas.

No período do regime Cívico-militar (1964-1985) também é encontrada a previsão de manutenção da ordem pública e da lei por meio do aparato militar das FA. Assim, independentemente do regime ao qual esteja submetido a Nação, sempre foi uma opção política poder dispor das FA para debelarem situações de extrema gravidade, causada por

agentes internos. Não foi diferente na Constituição de 1967, CFRB/67 - Capítulo VII, Seção VI-Das Forças Armadas Art 92 - ...§ 1º - Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, **a lei e a ordem** (grifo do autor).

O papel das Forças Armadas em controlar situações de perturbação da ordem interna sempre esteve presente no ordenamento nacional (BORELI, 2017, p 3). Isso não significa que o Estado pode declarar “guerra” contra os nacionais, mas utilizar-se de uma medida extrema e excepcional para conter atividades temerárias à ordem pública, compreendida pela proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, tanto público, quanto privado.

Isso não implica em transformar as Forças Armadas em elementos de segurança pública, mas em um instrumento garantidor apto a restaurar a ordem pública, propiciar o treinamento e aprimoramento dos agentes de segurança com a finalidade de devolver a autonomia e autossuficiência dos entes federativos (ARAÚJO, 2020, p 30)

Com essa mesma motivação, presente em outros momentos, foi estabelecida sua previsão na CF/88. Apesar de se tratar de uma Constituinte moderna, voltada aos interesses sociais e com foco na dignidade da pessoa humana, elaborada por políticos, agentes públicos e grupos sociais que tinham passado por um período de governos militares, o que poderia gerar uma repulsa na possibilidade de utilização dos militares para debelar situações de perturbação da ordem pública.

Por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) manteve-se regras do regime anterior no novo regime institucional da segurança pública. Assim, afirmou-se o entendimento que sob o manto da legalidade não resta margem de interpretação de quando e como pode ser acionado o aparato militar nestas operações (GUERRA E MACHADO FILHO, 2018, p 161).

4.2 Aspectos legais

As Forças Armadas tem como baliza para cumprimento das suas missões a fundamentação legal, ou seja, todas as ordens para serem cumpridas devem estar amparadas sob o manto da estrita legalidade. As FA têm como sustentáculo de sua organização a hierarquia e disciplina, e seus membros formam uma classe especial, justamente devido à sua destinação constitucional, conforme se verifica no Estatuto dos Militares⁶. A CF/88 confere legitimidade às Op GLO na sua fundamentação do art 142, previsto da seguinte forma:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
§1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.”

As Op GLO pautam-se pela legalidade, certo que um instrumento de tamanha força representativa deve estar amparada na norma dirigente da Nação, a Constituição, esta, garantidora do bem comum. Extrai-se daí a legitimidade para efetivar as garantias constitucionais, que se revelam as mais altas de um ordenamento jurídico, garantidoras da proteção dos direitos e das liberdades individuais, as quais todos devem obediência, legisladores, titulares de qualquer dos poderes⁷.

Em cumprimento ao § 1º da CF/88 foi sancionada em 09 de junho de 1999 a Lei Complementar (LC) nº 97 de 09 de junho de 1999, que Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, conformando no art 1º as atribuições das Forças Armadas:

⁶ Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares:

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

⁷ A garantia constitucional é, por conseguinte, a mais alta das garantias de um ordenamento jurídico, ficando acima das garantias legais ordinárias, em razão da superioridade hierárquica das regras da Constituição, perante as quais se curvam, tanto o legislador comum, como os titulares de qualquer dos Poderes, obrigados ao respeito e acatamento de direitos que a norma suprema protege. (BONAVIDES, Paulo. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 26a- ed. atual.-São Paulo- Malheiros Editores. 2010, pg 532)

“Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

As Op GLO são decretadas pelo Presidente da República, podendo ainda serem requisitadas por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, todavia caberá ao Presidente autorizar sua decretação. A previsão legal encontra-se na Constituição Federal/88, em seu artigo 142, conforme regulamentação da Lei Complementar (LC) 97, estabelecendo as normas gerais para utilização das FA nas atividades típicas dos órgãos de segurança do art 144 da CF, particularmente o art 15 da LC 97, que trata do emprego propriamente dito:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: [...] § 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.
§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Com a LC 97, foi editado o Decreto 3.897, de 2001, que fixou as diretrizes para emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da ordem. Esse Decreto visa estabelecer, dentre outras finalidades, quem pode autorizar o emprego das FA em Op GLO. Estas diretrizes são o pilar fundamental para o planejar, coordenar e executar as Op GLO, assim o Decreto 3.897 estabelece:

Art. 1º As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.
Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.
§ 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

O legislador pátrio garantiu na forma da lei que, a atuação das FA se dará de modo subsidiário nas ações internas vinculadas à segurança pública. Contudo, ressalte-se que estas atividades não são a razão principal da manutenção da Forças Armadas. Estas tem por objeto principal a defesa da soberania nacional, por meio da política de segurança nacional, garantir os poderes constituídos e a garantia da lei e da ordem (art. 2º, Lei 6.880/1980). O entendimento extrai-se da leitura do Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Complementar 97/99.

Art 1º [...] Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar”.

Essa definição de atuação permite compreender que sua utilização dar-se-á em situações de extrema necessidade, nas quais a atuação das tropas federais ocorrerá em complementariedade às ações das forças locais de segurança, e somente de forma excepcional em substituição, o que se apresenta como *ultima ratio em* crises de segurança pública. Note-se, assim, que as FA prestam apoio aos estados da Federação conforme solicitação para atuarem em conjunto aos órgãos de Segurança Pública e não a sua substituição (PAIM et al, 2019, p 6).

Esse conjunto de normas engloba o arcabouço legal das Op GLO, não sendo exaustivo, uma vez que a legislação pátria se moderniza e se amolda aos novos conceitos e objeto da ação, os limites, objetivos e área de atuação. Não se trata de um salvo-conduto para o Estado cometer abusos, limitando o uso da força para se evitar danos desnecessários ou desproporcionais (BORELI, 2017, P 3).

5 AS Op GLO NA CONTEMPORANEIDADE PÓS 1988.

Nos últimos anos, houve uma crescente demanda pelas Op GLO para suprir diferentes crises operacionais nos sistemas de segurança pública dos estados da Federação. Dessa forma, estudar o fenômeno torna-se relevante para entender como a sociedade é afetada por uma medida extrema de controle na área de segurança, e como essa situação afeta a vida dos cidadãos envolvidos neste cenário. Conforme relato da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO, 1999, p. 53-54), a violência, sobretudo urbana, está no dia a dia, gerando insegurança, desintegração social, um mal-estar coletivo e um desregramento das instituições públicas, sendo necessária uma ação mais enérgica do Estado.

É preciso sempre ressaltar que, ordinariamente, o enfrentamento das questões relativas à segurança pública se dá com a utilização dos meios disponíveis pelos gestores locais, sejam as Polícias Militar, Judiciária e Penal, no âmbito estadual e Federal e Rodoviária Federal, além dos demais órgãos capitulados no art 144 da CF/88. Além disso, é preciso buscar o máximo de cooperação entre os órgãos de segurança para maior efetividade das ações de preservação e restauração da ordem pública.

Os meios de contenção regulares deveriam ser suficientes para manterem o bem-estar da sociedade, quando se ultrapassa o limite de segurança dos próprios agentes públicos, faz-se necessária uma medida que tente devolver a paz social, e um desses instrumentos constitucionais são as OP GLO (ARAÚJO, 2020, p 100)

Nesse contexto, amparado pela CF/88, em 2004, foi criada a Força Nacional de Segurança Pública, popularmente denominada Força Nacional. Esta é um programa de cooperação entre os estados-membros e a União Federal, a fim de executar, através de convênio, atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, à segurança das pessoas e do patrimônio, atuando também em situações de emergência e calamidades públicas⁸. A previsão da formação da Força Nacional decorre do art 241, CF/88:

⁸DECRETO Nº 5.289 de 29 de novembro de 2004. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Força Nacional representa uma resposta da gestão pública federal com o objetivo de reduzir a violência, a criminalidade e a insegurança. A criação da Força Nacional visava contribuir para um novo modelo de integração e planejamento de ações de segurança, já que, segundo a Constituição, a segurança pública é atribuição dos estados e coordenada autonomamente por cada um deles, em 2004 por meio do decreto 5.829 foi instituída a Força Nacional:

Decreto 5.829, Art.1º Este Decreto disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de atos formais específicos.

Art.2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à **preservação da ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal. (Grifo do autor)

A criação da Força Nacional foi inspirada no modelo da Organização das Nações Unidas (ONU) de intervenção para a paz. Isso implica em um modelo de organização similar ao adotado pelas Nações Unidas nas suas missões de paz, mas no nível de cooperação entre países-membros para resolver conflitos ou mesmo auxiliar na proteção de outras atividades de interesse da ONU⁹.

A Força Nacional tem a possibilidade de utilizar as forças de segurança dos estados da Federação, em regime de cooperação para debelar situações que ponham em risco a incolumidade das pessoas e a paz social. No entanto, algumas situações exigem um aparato com maior poder dissuasório, nesse contexto a Força Nacional integra o esforço conjunto, em apoio às Forças Armadas quando esgotados os meios desses órgãos, o que possibilita o acionamento de uma Op GLO.

⁹A criação da Força Nacional de Segurança Pública foi inspirada no modelo da Organização das Nações Unidas (ONU) de intervenção para a paz, ou seja, o desenho organizacional das missões de paz das Nações Unidas, cuja atuação se baseia na cooperação entre países-membros para a resolução de conflitos. (Brasil)

Por diversas vezes estados da Federação solicitaram o apoio federal por meio do envio de tropas federais para comporem a segurança pública, essa possibilidade se justifica, principalmente, face a crescente escalada de violência que tem se observado pelo país. Embora sejam diversas as razões para esse aumento, não é objeto de estudo deste trabalho.

A pertinência desta obra funda-se no princípio da utilização das Forças Armadas em situações de enfrentamento de civis, nacionais, com meios de guerra, sem, no entanto, estabelecer um cenário beligerante. Inoportuno seria uma atuação que causasse mais temor e desestabilização social. Decorre desse princípio o entendimento de Operação de Não Guerra, como se extrai do Glossário do Exército Brasileiro, EB20-MF-03.109:

OPERAÇÃO DE NÃO GUERRA – Operação em que as Forças Armadas, embora fazendo uso do Poder Militar, são empregadas em tarefas que não envolvam o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais, em que esse poder é usado de forma limitada. Podem ocorrer, inclusive, casos nos quais os militares não exerçam necessariamente o papel principal (BRASIL, 2018, p 260).

A função principal das FA nestas situações é reestabelecer o poder dos estados, garantir a ordem e a paz social. Para isso faz-se necessário o uso da força e de seu poder dissuasório no meio da população civil, visto que na maioria dos casos os APOP atuam de forma infiltrada na população causando terror e descrédito no poder do Estado. Com isso, são estabelecidas situações de confrontos assimétricos, por vezes entre os próprios APOP que deixam vítimas inocentes.

Alguns desses episódios que demandaram apoio das Forças armadas surgiram dos confrontos entre esses APOP, como no caso do Rio Grande do Norte (Operação Varredura-17 jan 2017, e Operação Potiguar em 30 de janeiro a 04 de fevereiro de 2017), os quais foram motivados pela disputa entre grupos criminosos rivais, sendo uma parte pertencente a uma facção de fora do estado. A disputa resultou num estado de calamidade na segurança pública estadual.

5.1 O estado do Rio de Janeiro em destaque: A ascensão do tráfico e a mudança do *modus operandi*

A partir da década de 1980, o RJ passara por uma grave crise de segurança pública, resultante de ações do narcotráfico. Para chegar à tal situação de caos nas favelas, faz-se necessário compreender como essa atividade ilegal desenvolveu-se.

Entre o fim da década de 1970 e início da década de 1980, presos militantes de grupos armados que combatiam o Regime Cívico-Militar foram colocados juntos a presos comuns na Colônia Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande (AMORIM, 1993, p 19). Não se tratava de algo novo, em outros períodos, o Brasil já havia colocado em um mesmo confinamento, presos políticos com presos comuns. Em 1917, “o ano vermelho”, p.ex., muitos presos políticos, como Gregório Bezerra¹⁰, foram reclusos em presídios comuns, (BARROS, 2020, p 01).

Este tratamento dado aos presos, colocando-os em presídios comuns, principalmente no período pós 1964, tinha por objetivo não permitir que a opinião pública diferenciasse o preso comum do preso político, postos na Galeria da Lei de Segurança Nacional (AMORIM, 1993, p 47).

Dessa convivência, no período pós 1964, no presídio da Ilha Grande, começou a doutrinação dos presos comuns, a partir de uma espécie de ideologização do crime que deu origem a essas facções organizadas. Neste sentido, desta-se o Comando Vermelho, inicialmente denominada “Falange Vermelha” pelos policiais, por serem ligados aos presos políticos - identificados com uma tarja vermelha em suas fichas no sistema penitenciário (AMORIM, 1993, p 133).

A partir dos anos 80, observou-se uma padronização das atividades criminosas nas

¹⁰ Gregório Lourenço Bezerra, militante político, revolucionário nas duas ditaduras do Brasil, marcada num período de forte resistência nos governos militares durante o século XX. Preso pela primeira vez em 1917, onde teve seus primeiros contatos com a luta dos trabalhadores influenciados pela Revolução Russa. Em 1935 foi preso novamente, no levante de 1935, foi levado, primeiro para o Arquipélago de Fernando de Noronha e depois transferidos para a Ilha Grande no Rio de Janeiro, no Presídio Frei Caneca, onde dividiu cela com o ex-comandante da Coluna Prestes e secretário-geral do PCB, Luís Carlos Prestes (BARROS. 2020).

comunidades dominadas pelos grupos criminosos, principalmente os dominados pelos egressos do presídio da Ilha Grande. Nessa nova formatação os criminosos começaram a agir nos moldes das máfias internacionais, tentando o domínio das áreas dos inimigos, inclusive com invasões e tomadas de territórios. Como aconteceu em 1987, na disputa pelo Morro dona Marta, no bairro Botafogo, exibida em todo país pela mídia televisiva¹¹.

Assim, por conta dessa escalada de violência, o Rio de Janeiro passa a ter diferentes ambientes de segurança pública em sua geografia, uma delas são as áreas das comunidades que viviam a “guerra dos morros”. Nesse período até ambulâncias precisavam de autorização para adentrarem às áreas conflagradas. Estes eventos de violência não cessaram, pelo contrário, foram se expandindo, inclusive com a fuga de criminosos vencidos para regiões longe do Rio de Janeiro, como baixada fluminense, e região dos lagos (AMORIM, 1993, p 86)

A Maré, por exemplo, é uma área de grande importância para as atividades do tráfico, tanto que é dominada por quatro organizações criminosas diferentes: o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando Puro (TCP), a facção Amigos dos Amigos (ADA) e uma pequena parte é controlada pela milícia.

É nesse contexto e sob a justificativa de que o Estado precisava atuar para garantir a lei e a ordem, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, e contribuir para o restabelecimento da paz social naquela região, que a Diretriz Ministerial nº 9/2014¹² vem estabelecer “procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública” (BRASI, 2014; VIANA, 2021, p 86 e 87; ESPERANÇA, 2022, p 13).

¹¹ “A mais famosa batalha pelo controle de uma favela aconteceu na última semana de agosto de 1987, após três meses de escaramuças no Morro Dona Marta, em Botafogo. As quadrilhas de Zacharias Gonçalves Rosa Neto, o Zaca, e Emílson dos Santos Fumero, o Cabeludo, se enfrentaram diante das câmeras de televisão. As imagens estarreceram o país, correram o mundo. Com máscaras e gorros, os soldados do tráfico de drogas ficavam a poucos metros dos jornalistas e até da polícia. Repórteres e policiais - muitas vezes - foram apanhados no fogo cruzado. Alguns dos traficantes não tinham mais de quinze anos” (AMORIM, 1993, p 83).

¹² No dia 31 de março de 2014, Celso Amorim assinou uma diretriz ministerial -Diretriz ministerial n. 9, de 31 de março de 2014, a partir de um decreto de Dilma Rousseff que permitia o “emprego temporário e episódico de meios das Forças Armadas em ações na Garantia da Lei e da Ordem” por quatro meses no Complexo de Favelas da Maré.

5.2 Operação ECO-92

A Operação Rio marca o início das Op GLO pós 1988, com a atuação das Forças Armadas em apoio às Forças de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Embora cuide-se de uma medida recusada pelo governo estadual, foi decidido que os militares atuariam no estado. O objetivo visava a preparação para receber a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92 (RODRIGUES, 2016, p 74).

Neste período o governador do estado do Rio de Janeiro, Leonel Brizola, tinha diretrizes menos intervencionistas e uma política de policiamento menos agressivo e mais social. No entanto, o clamor social e de grupos políticos externos ao governo resultou na intervenção do governo federal, conforme demonstra Arthur Costa na obra “Entre a Lei e a Ordem. Violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York” (2004).

“As pressões vinham de várias direções. Da parte da sociedade política, diversas lideranças estaduais e federais defendiam a tese de intervenção federal. Por ser um ano eleitoral, o tema ganhou enorme destaque, servindo de plataforma de campanha para muitos. O principal candidato de oposição ao governo do estado, Marcelo Alencar (PSDB), defendiam publicamente a utilização de tropas federais na segurança pública” (COSTA, 2004, p.136).

Antes do acontecimento do evento propriamente dito, ocorreram diversas atividades governamentais, tanto do governo estadual, quanto federal, dentre estas ações situaram-se as Op GLO. Essas atividades tinham por finalidade eliminar ou reduzir ao máximo a possibilidade de atividades hostis contrárias a ordem pública, pois havia o temor de que se ocorresse um incidente, certamente macularia a imagem do Brasil internacionalmente. Isso explica o apoio de 86% da população e da grande imprensa, como aponta FUCCILLE (1999, p. 78, apud ROCHA, 2021, p. 8)

No evento, foram recebidos mais de 100 chefes de Estado e Governo, entre eles o presidente americano George Bush à cidade, para o qual se exigiu uma segurança extrema, dada a importância daquele Chefe de Estado à época. Tratava-se do primeiro evento

multilateral de Estados após o fim da Guerra Fria. Além disso, o Brasil registrou a maior presença de chefes de Estado no seu território até então, o que justificou a excepcional medida de segurança (MATHIAS et al, 2019, p 09).

A criminalidade estava controlada nos pontos de maior relevância, como as praias de Copacabana, Ipanema e Leblon. Além da contenção de “indesejáveis” e pontos de bloqueio em acessos de comunidades carentes como a Rocinha. Com meios atípicos para policiamento urbano, mas com enorme poder dissuasório. Fez-se necessária a presença das forças armadas na segurança do evento. Na foto, um carro blindado do Exército vigia as proximidades da favela da Rocinha, ponto considerado estratégico ao esquema de segurança implantado para o evento de 1992 (RODRIGUES, 2018).

Figura 1: Exército na rua durante a conferência da ONU Rio-92



ECO-92: A segurança no Rio de Janeiro era um problema ainda mais sério do que é atualmente. Foi necessário que as forças armadas fizessem a segurança do evento. Na foto, um carro blindado do Exército vigia as proximidades da favela da Rocinha, ponto considerado estratégico ao esquema de segurança implantado para o evento de 1992.

fechar

fonte: DefesaNet

No contexto dessas atividades, o estado do Rio de Janeiro não estava em uma situação de extrema violência e desordem, mas exigia do Poder Público medidas que colocassem a salvo a integridade física dos visitantes e autoridades. Apesar da aparente normalidade, a capital Rio de Janeiro passava por uma situação de “loteamento do crime” (R7Notícias, 2018).

Especialmente nos anos 90, houve uma explosão de grupos criminosos derivados dos conflitos internos dentro da principal facção criminosa atuante à época, o Comando Vermelho. O epicentro dessas disputas era o resultado da expansão do tráfico de drogas pelo que se começou a denominar crime organizado (MIRANDA, 2022, p 5).

O uso das Forças Armadas no Rio mudou profundamente nos últimos 25 anos. Na primeira vez, seu objetivo era proteger mais de uma centena de chefes de Estado e de governo que estavam na cidade para a ECO 92. O sucesso da operação criou a demanda pelo uso dos militares na garantia da ordem pública. Depois disso, o Rio foi alvo de 36 operações das Forças Armadas, 41% das quais serviram para combater o crime organizado. Que contou com a participação de cerca de 20 mil homens, por 15 dias nas ruas. A queda da criminalidade foi de cerca de 20% - na região onde houve a presença dos militares abriu o caminho para novas ações no Estado. (GZH, 2018)

Com presença em todos os pontos da cidade, com cerca de 20 mil pessoas, entre policiais civis, militares, federais e agentes das Forças Armadas, participando da operação, ocorreu uma redução de 20% nos registros policiais nas zonas sul e central. O resultado da Operação Rio 92 foi positivo, isso serviu de marco para as operações subsequentes¹³.

Devido a esse sucesso frente a opinião pública ficou marcado no inconsciente popular a sensação de segurança atrelada à presença dos militares nas ruas. Essa operação serviu de parâmetro para as demais que a sucederam, sendo utilizada por diversos momentos pelos estados da federação e por diversos presidentes da república, desde os anos 90 (GZH, 2018).

5.3 Segurança pública, a violência como resposta estatal em detrimento do incremento de políticas públicas.

A discussão acerca do direito à cidade em sua plenitude, na percepção dos indivíduos alcançados pela ação estatal, em particular a segurança pública, revela que a violência está mais presente nos espaços ocupados pelos jovens de baixa renda. No caso das comunidades, esse debate facilita o entendimento de como os espaços populares fazem parte dessa cidade de

¹³ No Brasil, em dados Centro de Comunicação Social do Exército (Cecomsex), o Brasil já teve 48 operações de GLO. Desde o primeiro caso, em 1992. Dessas 48, 40 foram no estado do Rio.

modo passivo, carente de ações do Poder Público.

Essas comunidades carecem de políticas públicas que busquem diminuir a vulnerabilidade social dessas populações, combatendo a violência a partir de uma política de segurança pública com um viés mais humanista (COSTA, THADEU, FAVARÃO, 2018, p 40 e 41).

No entanto, não é o que percebe quando se verifica a forma como são apresentadas soluções emergenciais para problemas complexos, como a violência. Ainda assim, a favela resiste, apesar da violência ou em oposição a ela, e faz o sistema entender que a inclusão da favela como protagonista da sua história pode ajudar a solucionar problemas de longa data (ROSSI, 2016).

Atualmente os temas violência e segurança pública devem pautar a reflexão sobre a questão do modo de policiamento em comunidades carentes. Tome-se, por exemplo, o Rio de Janeiro e como se refletem as idiossincrasias da vida nas favelas do Estado, em especial as da capital.

É notória a diferença entre o comportamento diferenciado do Estado nas comunidades e em outras áreas da cidade, principalmente as mais “nobres”. Nesse aspecto defende a doutora em serviço social e fundadora/diretora da Rede Marés analisa da seguinte forma o cenário de enfrentamento das necessidades dessas comunidades:

O enfrentamento dos problemas sociais pelo poder público e/ou pelo conjunto de instituições privadas e comunitárias atuantes nesses espaços é marcado pelo reconhecimento de que as crescentes e sofisticadas formas que assume a violência, bem como a falta de atuação das autoridades da segurança pública, comprometem, sobremaneira, a garantia dos direitos dos moradores de comunidades. Entretanto, a constatação é acompanhada, no referente à percepção global dos moradores e dos profissionais que atuam em instituições localizadas dentro das favelas, por uma visão de que não se pode fazer muito além do que vem sendo realizado, ainda que seja evidente o fracasso da atual política para resolver o problema. Por conseguinte, um sentimento de impotência domina os olhares e práticas desses agentes sociais (SILVA, 2017).

Assim, qualquer atividade desempenhada nas comunidades será impactada pela forma de tratamento dispensada aos moradores destes espaços, dada a complexidade em solucionar

as questões mais urgentes dessa parcela da população. Nessa análise, a segurança pública reveste-se de importância, posto que há uma urgência em solucionar essa demanda, mormente que as políticas públicas são pensadas de fora para dentro, sem a participação dos atores diretos como os moradores e os próprios agentes do escalão operacional.

Na verdade o que se percebe é que, quando ocorrem, contam com autoridades de segurança pública, mas que não vivenciam diariamente as necessidades das comunidades. Contudo, o problema precisa da participação de outras vertentes para ser solucionado, pois a participação de outros atores facilitaria a abordagem mais clara e objetiva em busca de soluções mais eficazes e menos violenta (SILVA, 2017).

No entanto, o que se percebe é um distanciamento do Poder público das áreas menos desenvolvidas ou pouco atrativas aos grandes empreendimentos. O próprio modo de classificação das favelas pelo IBGE revela o tratamento diferenciado em relação às outras áreas das cidades. Definidas como “aglomerados Subnormais¹⁴”, as favelas carecem de infraestrutura e uma presença atuante do Estado, mas com proposições levantadas pelos próprios moradores com base em suas necessidades reais.

Inclusive há uma ausência de trabalhos acadêmicos construídos por pesquisadores que tenham vivência da realidade das favelas, como ocorre no trabalho da doutora Eliane Sousa Silva, moradora do complexo da Maré-RJ, o que não invalida outros trabalhos, mas revela a necessidade pluralidade de olhares sobre o mesmo problema (SILVA, 2017).

A violência tem se apresentado como uma calamidade crescente para a sociedade brasileira. Infligindo medo e sofrimento a toda a coletividade, além dos danos sociais há prejuízo político e econômico. Contudo, os efeitos mais perversos da barbárie distribuem-se de forma desigual, inclusive a forma como é sentida em pontos diversos da cidade. Aponta Soares (2019, p 231), que nesse contexto de violência existe um grupo mais suscetível a letalidade dessa violência são, sobretudo, jovens (de idade entre 15 e 29 anos) pobres e negros, do sexo masculino.

¹⁴ Aglomerado Subnormal é uma forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação (IBGE, 2022).

Como será utilizado um exemplo de Op GLO de 2014, vale destacar os dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública daquele ano (ABSP, 2014), referente ao ano de 2013. Neste levantamento é possível observar que o número de vítimas de Mortes Violentas Intencionais (homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte) alcançava 53.646 em todo o Brasil. Este número mostra um aumento em relação ao ano de 2012, quando se totalizou 53.054 mortes violentas¹⁵.

Nesse período, o Rio de Janeiro acompanhou o crescimento da taxa de homicídios. Em 2012 foram 4.081 mortes e em 2013, 4.745 mortes¹⁶. Esses dados confirmam a triste realidade da violência no Brasil e não se alteraram substancialmente em 2014, conforme apresenta o ABSP de 2015 e o levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no atlas da Violência, com um aumento significativo no Rio de Janeiro atingindo 5.718 homicídios (IPEA, 2014).

A pesquisadora Débora Rodrigues (2016, p 73) demonstra em sua tese que um dos resultados dessa política de segurança pública é a “guerra às drogas” no Brasil, que alcança de modo diferente as camadas sociais e as regiões das cidades.

A partir dos anos de 1990 no Rio de Janeiro tem sido adotado um modelo de atuação das forças policiais com ênfase na repressão ao tráfico de drogas. A expansão do comércio varejista de drogas enfatizou as favelas como lugar central de ação da polícia carioca. Nesse contexto, são nesses territórios que a política de segurança pública é voltada com uma narrativa de guerra às drogas que demarca os territórios de favelas (RODRIGUES, 2016, p 73).

As operações policiais, ou incursões, marcam fortemente o modo de atuação do aparato policial nas favelas e periferias, principalmente nas grandes cidades como Rio de Janeiro. “Em geral, essas operações são marcadas por relatos de truculência, desrespeito, humilhações e violações as mais variadas” (MAGALHÃES, 2021, p 08). Isso abre espaço para uma infinidade de atividades que se contrapõe a essa política que trata de modo desigual os cidadãos.

¹⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública.

¹⁶ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, com informações relativas aos anos de 2012 e 2013 (ABSP, 2014).

De igual modo, o Estado tende a aumentar seu poderio de enfrentamento da violência. Nessas situações de aumento dos níveis de enfrentamento o Estado busca reprimir essas ameaças ao estado de normalidade das instituições. Entre s recursos que podem ser utilizados são as Op GLO. Todavia. Esse recurso se amolda nos ensinamentos do filósofo camaronês Joseph-Achille Mbembe na obra Necropolítica:

Na maioria dos lugares, o colapso das instituições políticas formais sob a pressão da violência tende a conduzir à formação de economias de milícia. Máquinas de guerra (nesse caso, milícias ou movimentos rebeldes) tornam-se rapidamente mecanismos predadores altamente organizados, que taxam os territórios e as populações que os ocupam e se baseiam numa variedade de redes transnacionais e diásporas que os provêm com apoio material e financeiro (MBEMBE, 2016).

Esse incremento de material das forças de segurança, que ocorre em razão de investimentos, via de regra, elevados e em caráter emergencial, em muitas ocasiões para responder a um clamor da sociedade, mas que deveria ser pensado em uma solução, não somente no enfrentamento ou, pelo menos, não como primeira medida. Um exemplo mais participativo ocorre, por exemplo, no Complexo da Maré-RJ, onde a luta por segurança encontra resultados face à organização popular aliada aos órgãos estatais, na verificação da obra de Júlia Carneiro Rossi(2016, p 06):

A luta pelo direito a segurança pública que vem se concretizando em campanhas e manifestações ao longo desses anos, assim como as articulações que fizeram a maré receber mais dezenove unidades escolares pelo programa escolas do amanhã, são movimentos construídos por moradores que reinventam a realidade e lutam pelo direito à cidade.

Contudo, atividades participativas ainda não são a regra. O que se percebe é uma atuação desconexa por parte do poder público, principalmente se tratando de políticas públicas. Essa percepção é aferida com a verificação dos investimentos cada vez maiores por parte do governo estadual (com apoio do governo federal), permitiu custear o poderio de guerra voltada para o “combate ao crime”. Estas megaoperações se tornaram comuns e, com o tempo, passaram a ter o reforço das Forças Armadas (Op GLO), o exemplo mais latente são as ocupações para implantação de UPP (MAGALHÃES, 2021, p 8).

Não obstante as várias Op GLO nos estados da federação¹⁷ para controlar a violência e reestabelecer a ordem pública, há o questionamento acerca do grau de eficiência dessas operações, principalmente dos resultados a médio e longo prazo. Posto que utiliza-se um grande contingente de agentes em ações que deveriam ser pontuais e excepcionais, mas que alguns setores se esforçam por naturalizá-las, para transformá-las em algo permanente, em uma rotina de funcionamento dos aparatos de segurança. Essa demonstração de força tanto do ponto de vista material, quanto do simbólico, busca reforçar a ideia de que o recurso legítimo à violência é prerrogativa do Estado nacional (MAGALHÃES, 2021, p 08).

Essas operações produzem verdadeiras “geografias de terror” (MAGALHÃES, 2021, p 11, apud Oslender, 2004), transformando as áreas de conflito em paisagens de medo, para MAGALHÃES (2021, p 11) “o terror é uma ferramenta de controle social; sua aplicação sistemática torna possível a destruição do tecido social das localidades às quais está direcionado, levando à constituição de um sentido de medo generalizado entre os habitantes daquele território”. Neste sentido verifica-se que como essas realidades, que não se fazem presentes em outras regiões que não estão sob intervenção, podem fazer as pessoas que ali vivem suportar uma violência sem se dar conta do quão danosa está sendo para suas vidas.

Segundo a análise de cientistas políticos como Alexandre Magalhães e Eliana Sousa “historicamente, o conflito se realiza, em formações sociais como a brasileira e particularmente no espaço urbano carioca, a partir de uma guerra permanente contra certas populações” (MAGALHÃES, 2021, p 14). Nestes espaços o poder público atua segundo seu planejamento na busca da manutenção da paz social, no entanto o modo como é realizado não condiz com o que se busca.

Nesse contexto é possível observar que atuação estatal está pautada numa política de enfrentamento, sem, no entanto, associar outras medidas sociais nestas incursões, principalmente quando atuam em regiões menos favorecidas. A estratégia de “**guerra**” que se apresenta tem se mostrado insustentável em todos os sentidos –de eficiência e de eficácia– é, hoje, um dos principais motivos para a crise vivida no campo da segurança pública carioca e

¹⁷ O Ministério da Defesa de acordo com a metodologia e a classificação oficial chegou à seguinte tabulação em relação às planilhas apresentadas pelo Ministério da Defesa, Marinha do Brasil e Exército Brasileiro retirando-se às Operações de GLO em redundância nos relatórios das Forças, aos números relativos de 145 missões.(BRASIL, 2022)

em outras unidades federativas brasileiras que adotam a mesma estratégia (SILVA, 2017, p 23). (Grifo do autor)

As operações de garantia da lei e da ordem carecem de questionamento específico, principalmente quando se relacionam com atividades repetitivas, como acontecem nas operações no Rio de Janeiro, por exemplo. Embora a regulação ampare a utilização das FA em funções típicas das polícias, não há um delineamento exato das atividades a serem executadas. Consoante a isso ocorre que não se tem uma clara informação das atividades em curso, uma prestação de contas imediata, acentuada pela falta de transparência das ações militares nas atividades das Op GLO (IPEA, 2019).

Contudo decorre dessa situação de conflito e insegurança o clamor por medidas extremas, que deveriam ser, em última análise, evitadas ou adotadas de forma excepcionalíssima. Porém. Não é o que se percebe, mormente nas soluções aclamadas nas camadas médias tradicionais, nas quais inflama-se o clamor por ordem.

Essa necessidade difere do que se observa na prática da brutalidade imposta nas ações policiais, pois o pedido é para manter a ordem e não subvertê-la com as ideias que permitam arbitrariedades, algo incompreendido por demagogos populistas (SOARES, 2019, p 266).

6 DA ATUAÇÃO DAS FA NAS OP GLO EM CONJUNTO OU SUBSTITUIÇÃO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA ESTADUAIS.

A atuação das FA em atividades de segurança pública, as Op GLO, visa reestabelecer a paz social. Mas não significa que a qualquer perturbação da lei e da ordem deva se valer deste instrumento, sob pena de desgaste da imagem e credibilidade das FA. O uso indiscriminado das Op GLO, por exemplo, podem fazer de um meio extremo de enfrentamento de crise em algo corriqueiro, mas, ao mesmo tempo, com grande poder interferência no cotidiano das comunidades ou áreas alcançadas pelas ações.

Isso interfere diretamente no conceito de segurança pública, uma vez que de forma global a segurança pública é uma sensação de normalidade mantida pelo Estado. Nessa

atuação, o poder público deve utilizar-se de todos os meios para propiciar aos cidadãos possibilidades de conduzirem suas vidas sem serem importunados por atividades externas que prejudiquem o desenvolvimento individual e coletivo da sociedade.

A segurança pública é justamente a sensação de bem-estar de uma comunidade, certos os seus moradores de que terão uma vida tranquila e pacífica. Livre de aborrecimentos trazidos justamente pela convivência com outras pessoas, por isso, pública. Não há dúvida de que, no art. 144 da Constituição Federal, abrindo o Capítulo III do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), tem-se o tema Da segurança pública, querendo referir-se aos órgãos encarregados de assegurar à sociedade essa paz e bem-estar, que todos merecem no Estado Democrático de Direito. Pode-se sustentar que grande parte do enfoque da segurança pública destina-se a prevenir a ocorrência das infrações penais, mas, ainda insistindo, não é somente isso (NUCCI, 2016, p 45).

Essa sensação de segurança deve ser buscada por todos, mas cabe ao Estado promover atividades que concorram para um convívio harmônico e sustentável em todos os sentidos. Isso passa por diversos setores e camadas da administração pública. Todavia para análise deste trabalho o foco se dá no campo da segurança pública, como bem define o professor NUCCI (2016, p 52) na obra sobre direitos humanos *versus* segurança, onde alerta para que segurança pública não é só policiamento.

6.1 Operação São Francisco: A ocupação por forças de segurança das favelas do Complexo da Maré

No dia 05 de abril de 2014, batizada pelos militares de Operação São Francisco, tem início a Força de Pacificação da Maré¹⁸. Com duração de catorze meses, de 05 de abril de 2014 a 30 junho de 2015, foi uma operação de pacificação de longa duração. Foram 450 dias em que as Forças Armadas estiveram em operações de Não Guerra com intuito de combater o crime organizado e a violência no Rio de Janeiro, especialmente na capital. Esta operação difere das muitas Op GLO, principalmente pela duração, mas também pela forma como foi introduzida nas comunidades atingidas (CAMPOS, 2016, p 13).

Na busca pela retomada do controle das áreas dominadas principalmente pelo tráfico de

¹⁸ Em abril de 2014, atendendo à solicitação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, tropas do Exército Brasileiro e da Marinha do Brasil ocuparam o Complexo da Maré, com a finalidade de cooperar no processo de pacificação daquela área. Fonte: <www.Defesa.net.com> Acesso em 13 jun 2022.

drogas e pela proximidade de eventos de grande repercussão internacional, como a Copa do mundo, com sede no do Rio de Janeiro, a visibilidade da cidade aumentou. Com isso, exigiu-se do Poder Público a obrigação por proporcionar a segurança dos visitantes e devolver a paz à comunidade local. Para isso faz-se mister adotar medidas que envolvam um risco controlado (ESPERANÇA, 2022, p 18 e 19).

Ataques as UPPs: A ocupação do Conjunto de Favelas da Maré ocorreu após uma série de ataques as UPPs. No dia 20 de março, três unidades foram alvos de criminosos: Manguinhos, Camarista Méier e a do Conjunto de Favelas do Alemão, todas na Zona Norte do Rio. Horas após a ocupação da comunidade, o ex-governador do Rio, Sérgio Cabral, disse que o trabalho foi uma resposta ao crime organizado. "Fomos provocados e intimidados nos últimos dois, três meses pelo poder paralelo em uma tentativa de enfraquecer uma política de segurança. É uma resposta que o povo do Rio de Janeiro e do Brasil reconhece", afirmou. (G1Rio, 2014)

É nesse contexto de caos que se iniciou em 05 de abril de 2014 a Operação São Francisco, assim batizada em homenagem ao Papa Francisco segundo um general que atuou na operação¹⁹ A operação contava com os meios de combate das Forças Armadas, desde os veículos mais leves até aeronaves de combate, com realização de bloqueios nos principais acessos das comunidades afetadas, cumprimentos de mandados de busca e apreensão e patrulhamento ostensivo.

As ações contaram com cerca de 3.300 militares das Forças Armadas em regime de 24 horas por dia e 7 jornadas por semana, com dedicação exclusiva à segurança da população. Foram utilizados materiais de emprego militar do Exército Brasileiro, como carros de combate M113, Urutu, Guarani; materiais da Marinha do Brasil, como: SR 8x8 Piranha IIIC, viaturas e motocicletas; e aeronaves do Comando de Aviação do Exército, HA-1 Esquilo equipado com Olho de Águia e HM-Pantera. (CAMPOS, 2016).

Neste ambiente hostil ocorreram diversos embates de baixa intensidade, violentos e intensos, em engajamentos pontuais, que contabilizaram-se doze mortes de civis e de um militar. Não eram incomuns os embates, conforme relatou o general Ronaldo Lundgren, “a Maré acabou acolhendo chefes do tráfico de outras favelas que já tinham passado pelo processo de “pacificação” não só do Alemão, mas de Manguinhos, Jacarezinho, Caju e Lins”.

¹⁹ Segundo Lundgren, a operação foi batizada de "São Francisco", em homenagem ao Papa, pelo esforço para "levar a paz para a região". "Achamos que podemos melhorar a qualidade de vida para aquela população da região", explicou o general. Fonte: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/04/forcas-armadas-assumem-ocupacao-de-15-comunidades-da-mare-rio.html>. Acesso em 15 jun 2022.

Diferentemente do Alemão, onde os criminosos conseguiram manter certa influência mesmo depois de os chefes se retirarem do local, na Maré eles sabiam que, se cedessem, perderiam território para as demais facções. “Inclusive durante a operação houve a tentativa de uma das facções de tomar o terreno da outra. Conseguimos detectar isso bem no começo e tomar uma medida para que isso não prosseguisse. Nesses lugares [limitrofes], quando a tropa estava ali, normalmente tinha confronto” (VIANA, 2021).

Nas operações de Não Guerra, nas quais busca-se evitar o combate propriamente dito, por vezes é inevitável o confronto. Nestas situações de difícil identificação dos contendores há um aumento da possibilidade de danos colaterais. Isso implica em uma atuação seletiva e efetiva dada a prevalência de inocentes nos entornos dos confrontos (BRASIL, 2019).

Essas missões seguem preceitos internacionais de conduta, tendo como fundamento os princípios para os confrontos em conflitos armados do Direito Internacional Humanitário ou Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). O Ministério da Defesa normatiza esses princípios como norma de conduta nas Forças Armadas. Observar esses princípios aumenta sobremaneira as chances de sucesso em uma missão em ambiente nacional, visto que a população tende a ser mais receptiva e colaborativa, por entender que os militares cumprem suas missões pautadas na legalidade e humanidade²⁰.

Todos os grupamentos operativos que participaram da operação treinaram em ambientes simulados tanto para o combate, quanto para o trato com civis não hostis. A doutrina militar observa vários fundamentos operacionais de conduta e engajamento, estes procedimentos são estabelecidos para se obter um padrão na execução das atividades. Como exemplo de manuais que foram utilizados no apoio ao treinamento para estas operações,

²⁰ O DICA tem como princípios básicos:

- a) Distinção – deve-se distinguir o combatente do não combatente, bem como os bens de caráter civil dos alvos militares;
- b) Limitação – os meios utilizados para causar danos ao inimigo não devem levar ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos;
- c) Proporcionalidade – nenhum alvo deve ser atacado se os prejuízos e o sofrimento forem maiores que os ganhos militares esperados da ação;
- d) Necessidade militar – as necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco atividades que sejam proibidas pelo DICA; e
- e) Humanidade – é proibido que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Assim, devem ser tomadas todas as precauções contra os efeitos colaterais. (BRASIL, 2019, pg 27).

destacam-se o MD 33-M-10 Garantia da Lei e da Ordem (2ª Edição), C85-1 Operações de Garantia da Lei e da Ordem (2º Volume) 2010 e o CGCFN-0-1 Manual de Fundamentos de Fuzileiros Navais 2013 (DÓRIA, 2019).

Esses treinamentos revelaram-se eficazes quando se observa o baixo número de incidentes e o número de apreensões de armas e munições (54 e 3.884 respectivamente) e prisões 807, sendo 557 de adultos (BRASIL, 2018), entretantes, o número de vítimas fatais foi alto, 35 mortes de civis, 23 soldados feridos (VIANA, 2021) e uma baixa nas F Pac Maré, o Cabo (EB) Michel Mikami, que veio a falecer devido a um disparo feito por um APOP (DÓRIA, 2019).

Como resultado da operação houve uma redução temporária no índice de homicídios. Ocorreu uma queda na taxa anual de 21,29 para 5,33 mortes por 100 mil habitantes em 2015. Com a saída dos militares os números de mortes voltaram a subir. “Com elevada demanda de segurança pública, educação, saúde, habitação, urbanismo, lazer, assistência social e profissional, a oferta nesta região é fato a ser planejado pelos entes públicos” (CAMPOS, 2016).

Restou comprovado que estas operações devem ser executadas com a menor duração possível, e objetivos definidos. No caso da F Pac Maré, por exemplo, a carência estrutural dos serviços públicos vão além da segurança. As políticas públicas atendem de forma desigual as áreas das cidades, no caso de comunidades cariocas como a Maré, por exemplo, o acesso à energia elétrica e água potável bem como outros serviços básicos ainda são problemas a serem resolvidos (SILVA, 2022).

A operação foi exitosa no que se refere à diminuição de circulação de criminosos o que teve reflexo direto, por exemplo, na súbita queda da taxa de homicídio com uma redução de 21,29 para 5,33 mortes por 100 mil habitantes em 2015. Essa resposta estatal reduziu o poder econômico dos criminosos, mas a um custo muito alto e com enorme desgaste da imagem dos militares. Isso implicou diretamente no abandono da ideia de se implantar uma Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) na Maré. Em 30 de junho foram encerradas as atividades da F Pac

Maré, uma das mais longas Op GLO do Brasil (VIANA, 2021).

6.2 Dos resultados das Op GLO.

A necessidade de controlar os espaços públicos, como poder-dever dos agentes públicos de regular todas as atividades que se desenvolvem no Estado propiciam um gama de sentimentos por parte da população em relação aos agentes, desde segurança e bem-estar até desconfiança e, em alguns casos, temor. No entanto, são atividades que exigem uma decisão estatal que visem o bem da coletividade, inclusive pelo uso da força. O Estado deve estar pronto para evitar que a sociedade fique refém de APOP, e este enfrentamento é uma decisão política (KAVAGUTI, 2014, p 4).

Nos casos apresentados, mais especificamente a Operação São Francisco por ser basicamente uma reprodução de outras ocupações, tanto as anteriores, quanto as posteriores. Percebe-se que, após a saída dos militares, a situação de atuação dos APOP voltam a acontecer, ou seja, não se deixou um legado de ordem e legalidade. Por vezes chega a causar mais instabilidade, pela retirada de antigos “chefes” das áreas e o surgimento de novas lideranças (RODRIGUES, 2016, p 152).

Além disso, houve um menor número de ações violentas na região metropolitana, no entanto, o interior do estado registrou um aumento na violência, inclusive letal. O crime fugiu da capital e se estabeleceu no interior. Houve piora nos números de tiroteios e as mortes decorrentes de ação policial aumentaram (VIANA, 2021, p 156).

Na conclusão dos órgãos oficiais houve o reestabelecimento da janela de oportunidades para um funcionamento conjunto do estado com o município do Rio de Janeiro, visando desarticular estas atividades criminosas. Além disso, criou-se o ambiente propício para implementação de ações sociais, e condições de se atingir o gozo da cidadania. Isso se funda em números apresentados, como redução da taxa anual de homicídios e prisões de principais integrantes do tráfico (CAMPOS, 2016 p 17).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento deste trabalho foi possível observar que, o instituto das Op GLO é um instrumento legal de uso da força, que se destina à manutenção da ordem pública (*latu senso*) em apoio ou substituição aos órgãos de segurança pública dos entes federativos. Decorre dessa observação a atenção dispensada à utilização das FA contra nacionais em atividades de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), nas operações militares de não guerra em crises nos sistemas estaduais de segurança pública.

Foram analisados diversos materiais, de variadas fontes que subsidiaram este trabalho, demonstrando a importância do tema abordado. Esta revisão de literatura possibilitou diferenciar as Op GLO de outros instrumentos de controle e manutenção da paz social. Neste trabalho buscou-se apresentar a medida excepcional do art 142, e suas peculiaridades, como atuação subsidiária nas atividades de segurança pública dos entes da federação, assim sendo restringindo o uso da força o máximo possível, visto que se atua em ambiente nacional. Trata-se de um tema que comporta abordagens diversas, dada sua amplitude e possibilidades de emprego.

Na primeira parte desta obra demonstrou-se a introdução no ordenamento brasileiro do instituto das operações de garantia da lei e da ordem. Embora o trabalho busque centralizar a pesquisa no período pós regime cívico-militar (de 1964 a 1985), principalmente na fundamentação do art 142 da Constituição de 1988, fez-se necessário buscar antecedentes históricos para se ter um parâmetro do que se trata a Op GLO.

A fundamentação jurídica é o ponto mais sensível das Op GLO, razão pela qual se dispensa especial atenção, posto que é inconcebível a atuação das FA sem o manto da legalidade. Elencar o suporte normativo que justifique a utilização dos militares em atividades secundárias no meio civil, e contra nacionais principalmente, é primordial.

O artigo 142 da Constituição Federal é a baliza para as demais normas que compõem o

arcabouço jurídico das Op GLO, Complementado pela Lei complementar 97 de 1999, que prevê no seu artigo 15 o emprego das FA e o Decreto 3.897, de 2001, que fixou as diretrizes para emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da ordem.

As motivações para ativação das Op GLO fundam-se na necessidade do Estado manter a paz social e preservação da ordem pública, tendo como suporte essas operações em apoio ou substituição das forças de segurança dos estados da federação. No entanto, é possível perceber que esse apoio depende mais da opção política pelo apoio do que propriamente a situação de instabilidade social ou ordem pública.

Neste sentido a operação Rio-92 teve uma relevância ímpar, posto que ocorreu em razão de um evento internacional de grandes proporções em solo pátrio. Essa oportunidade certificou a operacionalidade das FA em apoio aos entes federativos sem trazer consigo o medo da atuação dos militares no poder, como se observara em um período relativamente recente, a época, pós regime cívico-militar (1964 a 1985). Isso como resultado da opção dos gestores locais em solicitar o apoio da União.

Um dos pontos relevantes se funda na análise de trabalhos de observadores dessas atividades estatais e seus impactos imediatos na sociedade. Cite-se, por exemplo, a análise do trabalho da Doutora em serviço social Eliana Sousa Silva, que tem um vasto trabalho e publicações acerca da atuação dos agentes estatais na área de segurança, e como se desenvolve o quadro de violência no Rio de Janeiro.

Nesse contexto pode se observar que as FA conseguem resultados imediatos na questão da segurança pública. Dentre os quais cite-se a retomada do domínio territorial por parte do Estado de áreas envolvidas em conflitos locais com APOP, a erradicação ou substancial diminuição de atividades ilegais nas comunidades assistidas pelas Op GLO, o reestabelecimento com segurança dos serviços públicos básicos, como circulação de transportes públicos e atividades comerciais, sem a interferência dos promotores clandestinos dos serviços públicos.

No entanto, não se tornam duradouros, dada a necessidade do acompanhamento e implantação de outras medidas do poder público em prol da manutenção da paz social. Essas operações visam auxiliar as forças de segurança pública dos estados da federação. Geralmente motivadas por um clamor social e, por mais que se busque genericamente a manutenção da ordem e da paz social, seus impactos são percebidos de forma diversa pelos atores sociais envolvidos direto e indiretamente.

Neste sentido as populações atendidas pelas Op GLO percebem as ações da FA nas suas localidades basicamente dividida em dois momentos distintos: primeiro o impacto na mudança abrupta da rotina, dada a presença de um aparato bélico de alto poder de combate em um ambiente diverso do que se espera para as atividades militares, ainda que conturbado socialmente, não se configura uma guerra, e a desconfiança sobre quais os objetivos das tropas, e num segundo momento apoio em razão da forma com que ocorreram as operações, ainda que se registre algumas situações de excessos, sem contudo macular a imagem das FA e ou se definir essas situações como um padrão, de modo diverso a imagem que ficou reforça o apoio da população às FA.

Essa percepção inicial de desconfiança, tomando-se como exemplo o caso da Op GLO na Maré 2014. Nesse caso, a população tinha uma percepção inicial de que seu território estava sendo invadido dividido com um inimigo fardado, mas com o avançar das operações verificou-se que as tropas estavam na comunidade para pacificar a comunidade, neste segundo momento com o aporte de serviços públicos em estado de normalidade e a manutenção da paz e da ordem verifica-se um maior apoio às Op GLO.

Assim as Op GLO resumem-se em um esforço concentrado de força, necessária e útil, mas que sem um acompanhamento de outras medidas, desde a atuação de diversos atores da segurança pública até os serviços mais básicos de infraestrutura, tendem a formar uma imagem, por vezes, negativa da atuação das FA. É desejável que o poder público atenda a população de áreas menos favorecidas, como parte de um planejamento de desenvolvimento

global, de longo prazo. Devendo ser traçado um conjunto de ações governamentais que atendam essas comunidades, para que não se repitam ações apenas pelo confronto armado.

Por fim é desejável que os entes consigam manter suas atividades de segurança pública em estado de normalidade, priorizando as atividades de planejamento, inteligência, comando e controle, a fim de se evitar rupturas na ordem pública e descumprimento das leis de forma a pôr em risco a estabilidade social. Isso somado a atividades em outras áreas sociais como educação, saúde e geração de emprego são fatores que possibilitam uma menor animosidade social, e conseqüentemente a manutenção do Estado em consonância com os princípios constitucionais e fomentador dos direito e das garantias fundamentais.

Como o trabalho desenvolveu-se sob o aspecto de análise e revisão de literatura, não se esgotou o tema, dada múltiplas possibilidades de emprego das Op GLO, e os diversos momentos da história do país em que foram utilizadas. Importando para esta atividade o contexto pós 1988, devido a sua previsão constitucional na Carta Magna pela sua construção voltada para a garantia dos direitos humanos.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRASCO (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA). A Violência no Brasil. Causas e recomendações políticas para a sua prevenção. *Ciência & Saúde Coletiva*. Vol.4, Nº 1, p. 53-54 1999.

ALVES, José Cláudio Souza. Milícias: Mudanças na Economia Política do Crime no Rio de Janeiro. Segurança, tráfico e milícia no Rio de Janeiro. Organização, Justiça Global. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Análise do fundamento jurídico do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. *Revista de informação legislativa*, v. 45, nº 180, p. 7-15, out./dez. De 2008. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/biblioteca/pesquisa/pesquisa.asp>>. Acesso em: 13 jul 2022.

AMORIM. Carlos. Comando Vermelho, A História Secreta do Crime Organizado. Editora Record, 1993.

ARAÚJO, Paulo dos Santos de. Atuação da Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem. Santo André-SP. Dia a Dia Forense, 2020.

BRASIL. Constituição (1824).

_____. Constituição (1936).

_____. Constituição (1967).

_____. Constituição (1988).

_____. Lei complementar N° 97, de 09 de junho de 1999.

_____. Decreto N° 88.777, de 30 de setembro de 1983.

_____. _____. N° 3.897, de 24 de agosto de 2001.

_____. _____. N° 5.829, de 29 de novembro de 2004.

_____. _____. N° 136, de 25 de agosto de 2010.

_____. Lei N° 13.491, de 13 de outubro de 2017.

_____. Decreto-Lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969.

_____. Livro Branco de Defesa Nacional. Brasília: 2020

_____. Ministério da defesa. MD33-M-10: Garantia da Lei e da Ordem. 2. ed. Brasília: 2014.

_____. _____. EB20-MF-03.109 Glossário de termos e expressões para uso no Exército. 5ª ed. 2018.

_____. _____. Estudo das operações de GLO no período de 1992 – 2021. Atualizado em 08/06/2022 10h31 Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em 09 jul 2022.

_____. _____. EB20-MF-10.102. Manual de Fundamentos Doutrina Militar Terrestre, 2ª Edição, 2019.

_____. _____. A atuação das forças armadas nas operações de garantia da lei e da ordem. Brasília, DF, 2018.

_____. _____. Garantia da Lei e da Ordem. Publicado em 04/12/2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em 20 mar 2022.

_____. _____. O Exército no período de 1822 a 1824. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/exercito-brasileiro?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=/asset_publisher/view_content&_101_assetEntryId=1539555&_101_type=content&_101_urlTitle=o-exercito-no-periodo-de-1822-a-1824&inheritRedirect=true>. Acesso em 05 jun. 2022.

_____. Ministério da Justiça. Saiba mais sobre a atuação da Força Nacional de Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nif-content-1546630482.88>> Acesso em 08 jun 2022.

_____. Presidência da República. Entenda como funciona a operação de Garantia da Lei e da Ordem. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2017/05/entenda-como-funciona-a-operacao-de-garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em 09 out. 2021.

_____. _____. Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<http://www.intervencaofederalrj.gov.br/intervencao/perguntas-e-respostas>> acesso em 05 ago 2022.

BETIM, Felipe. A história das operações e planos de segurança no Rio: três décadas de fracassos. EL País. Espanha. 21/02/2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/19/politica/1519058632_353673.html> Acesso em 10 jun 2022.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional . 26a- ed. atual.-São Paulo- Malheiros Editores. 2010.

BORELI, Patrícia Capelini. Operações de Garantia da Lei e da Ordem: o que são? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/operacoes-de-garantia-da-lei-e-da-ordem-o-que-sao/>> acesso 05/04/2022.

BRUNO. Aníbal. Perigosidade criminal e medidas de segurança. 4ª ed. Rio de Janeiro- RJ. Editora Rio. 1977.

CAMPOS, Marcelo de Barros. Força de Pacificação – Operação São Francisco Políticas Integradas de Segurança Pública na Cidade do Rio de Janeiro – Complexo Da Maré – Forças Armadas Brasileiras. *Military Review*, mar/abril 2016.

CICONELLO, Alexandre. A política de segurança pública do Rio De Janeiro é ineficiente e financeiramente insustentável. Rede de observatórios de segurança. Cesec. Rio de Janeiro-RJ 2019.

COSTA, Marco Aurélio, et al. A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília: IPEA, 2018.

Defesa.Net.com. nota EB - Força de Pacificação (F Pac) – Operação São Francisco. Disponível em: <[https://www.defesenet.com.br/mout/noticia/18625/NOTA-EB---Forca-de-Pacificacao-\(F-Pac\)-%E2%80%93-Operacao-Sao-Francisco/](https://www.defesenet.com.br/mout/noticia/18625/NOTA-EB---Forca-de-Pacificacao-(F-Pac)-%E2%80%93-Operacao-Sao-Francisco/)> Acesso em 12 jun 2022.

DELGADO, José Augusto. A ordem pública como fator de segurança. *Revista dos Tribunais: RT*, São Paulo, v. 73, n. 584, p. 18-26, jun. 1984. Disponível em; <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/10215>> Acesso em 26 jun 2022.

DÓRIA, Alexandre José Gomes. Operações de garantia da lei e da ordem realizadas no Estado do Rio de Janeiro: Lições aprendidas e modelos de emprego das Forças Armadas. *A Defesa Nacional*. V 106, n. 839, fev. 2020.

ESPERANÇA, Vinícius. “São Francisco na Maré”: religião e pacificação numa ocupação militar. *Religião & Sociedade*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0100-85872021v42n1cap01>> acesso em 23 jul 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*, 13ª ed. rev. e atual. Ampl. Salvador: Ed Jus Podivm 2021.

FOLENA, Jorge. Garantia da Lei e da Ordem: incompatível com a República. Disponível em: <<https://www.iabnacional.org.br/opiniao/garantia-da-lei-e-da-ordem-incompativel-com-a-republica>>. Acesso em 06 jun 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2014. São Paulo: FBSP, 2014.

G1RIO. Forças Armadas assumem ocupação de 15 comunidades da Maré, Rio. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/04/forcas-armadas-assumem-ocupacao-de-15-comunidades-da-mare-rio.html>> Acesso em 15 jun 2022.

GRECO, Rogério. Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais-. 8ª ed. Niterói-RJ: Impetus. 2017.

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O regime constitucional da segurança pública, Dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. RIL Brasília a. 55 n. 219 jul./set. 2018 p. 155-181.

GZH. Em 25 anos, a guinada no uso das Forças Armadas no Rio. Jornal digital GZH. 17/02/2018 Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/02/em-25-anos-a-guinada-no-uso-das-forcas-armadas-no-rio-cjdrbrghc02h301rv1vhz1sdr.html>> Acesso em 11 jun 2022.

LAZZARINI, Álvaro. Rev. Inf Legislativa. Ano 29. nº 115. Jul/Set 1992. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176052/000472191.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> Acesso em 10 jun 2022.

KROEFF, Gabriel. *et al.* A violência urbana no Rio de Janeiro durante os anos 1980 e 1990. Disponível em: <<https://geographo.webnode.com.br/news/a-viol%C3%Aancia-urbana-no-rio-de-janeiro-durante-os-anos-1980-e-1990/>> Acesso em 11 jun 2022.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: SARAIVA, 2020.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

KAVAGUTI, Luis. Por que a ocupação da Maré ocorre só agora? BBC Brasil. São Paulo-SP, 2014.

MAGALHÃES, Alexandre. A guerra como modo de governo em favelas do Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/3610600/2021>>. Acessado em 29 jun 2022.

MATHIAS, S. K.; ZAGUE, J. A.; SANTOS, L. F. S. A política militar brasileira no governo Dilma Rousseff: o discurso e a ação. Revista da CESOP, Campinas, vol. 25, nº 1, jan.-abr., p. 136-168, 2019.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte & Ensaios. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>>. Acessado em 05/07/2022.

MENDES, G F; BRANCO P G G. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Militarização e direitos humanos: gramáticas em disputa nas políticas de segurança pública no Rio de Janeiro/Brasil. Forum Sociológico [Online], 25 | 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/sociologico.886>> acesso em 30 set 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direitos humanos *versus* segurança pública. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O GLOBO. Tropas federais ocupam as ruas da cidade desde a conferência Rio-92. Fotografia de Cezar Loureiro disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/tropas-federais-ocupam-as-ruas-da-cidade-desde-conferencia-rio-92-11967977>>. Acesso em 09 jun 2022.

PAIM, Rodrigo de Almeida; FRANÇA, Rodrigo Lima; FRANCH, Tássio. Operações de garantia da lei e da ordem e de faixa de fronteira: breve análise do ordenamento jurídico atual. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 34, n. 72, p. 141-166, set./dez. 2019.

REGO REIS, Gustavo Moraes. A Cabanagem. A Defesa Nacional, v. 49, n. 579, 1 jun. 2020.

ROCHA, Pedro Diniz. Forças Armadas e Segurança Pública no Brasil: um perfil do emprego das Operações de Garantia da Lei e da Ordem (1992-2020). Agenda Política, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 216–243, 2022. DOI: 10.31990 agenda.2021.2.8. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/505>. Acesso em 6 jul 2022.

RODRIGUES, Anselmo de Oliveira. Disponível em: <<https://www.defesanet.com.br/mout/noticia/28924/Fim-da-Guerra-Fria-e-efeitos-no-Estado-do-Rio-de-Janeiro/>> acesso em 18 set 2022.

RODRIGUES, Débora. O processo de ocupação militar na favela da maré no Rio de Janeiro no período de 2011 a 2016, Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Universidade Federal Fluminense, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, RJ, 2016.

RODRIGUES, Rute Imanishi; ARMSTRONG, Karolina. A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil. IPEA. Rio de Janeiro. 2019

ROSSI, Julia Carneiro. Releituras da geografia urbana sobre o Complexo da Maré. Revista Eletrônica História, Natureza e Espaço - v. 5, n. 1. 2016.

R7Notícias. Últimos 25 anos marcam guinada no uso das Forças Armadas no Rio. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/ultimos-25-anos-marcam-guinada-no-uso-das-forcas-armadas-no-rio-29062022>> acesso em 05 out 2022.

SILVA, Eliana souza. O contexto das práticas policiais nas favelas da Maré: a busca de novos caminhos a partir de seus protagonistas. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=15620@1>> Acesso em 07 jul 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25ª ed, rev. e atua. São Paulo-SP: Malheiros, 2005.

SILVA, Wellington Souza. Favelização. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/favelizacao/>> acesso em 01 dez 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. Desmilitarizar [recurso eletrônico]: segurança pública e direitos humanos. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES JÚNIOR, José Mário Dias. Exército na segurança pública: uma guerra contra o povo brasileiro! Curitiba-PR. Juruá, 2010.

STYCER, Maurício. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/mauricio-stycer/2022/04/29/serie-reve-a-historia-do-jogo-do-bicho-e-ligacoes-com-as-milicias-no-rio.htm>> Acesso em 16 jun 2022.

VIANA. Natália. Dano colateral. A intervenção dos militares na segurança pública. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

VICENTINO, Cláudio. DORIGO, Gianpaolo. História geral e do Brasil vol 2, Ensino Médio. São Paulo, SP: Ed Scipione, 2013.

ZARANZA, Gabrielle. RIBEIRO, Cláudio. O custo da intervenção federal. Disponível em: <<https://mais.opovo.com.br/jornal/paginasazuis/2018/04/o-custo-da-intervencao-federal.html>> Acesso em 12 jun 2022.